



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	8
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
Conselheira Substituta MURYEL HEY	12
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
CORREGEDORIA-GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	21
Despachos	21
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 E 17 DE JULHO DE 2025

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (14/07/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 30 de junho e 3 de julho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou, na sessão virtual anterior, o **IMPEDIMENTO** no julgamento do Processo nº 132217/24, e a **SUSPEIÇÃO** nos Processos nºs 871070/18 e 141747/23, ficando convocado para composição de quórum de julgamento nesta sessão, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou, o **IMPEDIMENTO** no julgamento do Processo nº 378759/25, (peça 240), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO

SOTERO COSTA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 400134/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 921/25-GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 344706/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 684/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos: Certidão Liberatória do Município de Uniflor, autos sob nº 246054/25, deliberado por meio da PVT nº 209/25-GCFSC; Certidão Liberatória do Município de Mirador, autos sob nº 410180/25, deliberado por meio da PVT nº 226/25-GCFSC; comunicou o ARQUIVAMENTO dos processos: Denúncia, autos sob nº 206389/25, deliberado por meio do DPD nº 404/25-GCFSC; Denúncia, autos sob nº 150383/25, deliberado por meio do DPD nº 553/25-GCFSC; Denúncia, autos sob nº 107852/25, deliberado por meio do DPD nº 536/25-GCFSC; e o SOBRESTAMENTO dos processos: Representação, autos sob nº 831804/23, deliberado por meio do DPD nº 731/25-GCFSC, na Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS); e Tomada de Contas Especial, autos sob nº 733601/24, deliberado por meio do DPD nº 760/25-GCFSC, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos Processos nºs 213008/25 e 334590/25, para homologação de medida cautelar; e comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 315943/25 – Denúncia; e o SOBRESTAMENTO do Processo nº 760528/12 – Prestação de Contas Anual. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos Processos 407350/25, Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar, conforme Despacho nº 817/25; e, 415247/25 de Certidão Liberatória do Município de Uiratã, e comunicou o ARQUIVAMENTO dos Processos: 196464/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 372/25-GCAZ; 374435/25 - Denúncia, conforme Despacho nº 724/25-GCAZ; 252763/25 - Denúncia, conforme Despacho nº 730/25-GCAZ. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o não recebimento da representação constante dos autos 384422/25, e o cumprimento de decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente, nos termos dos Despachos nº 374/25 e nº 396/25 – GCSCAK. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO ANDRADE NETO comunicou a decisão judicial proferida nos autos n.º 0001415-71.2025.8.16.0179, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Foi deferida a medida liminar parcial para suspensão do Acórdão n.º 844/25, que indeferiu o ingresso da Costa Oeste Serviços LTDA, como terceira interessada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os membros apresentarem seus votos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: *405094/24 (Conhecimento e não provimento_PVD_MRMS vencedora), 195395/25 (Conhecimento e não provimento), 246623/25 (Conhecimento e provimento), *581119/24 (Conhecimento e não provimento), 399493/25 (Deferimento), 6050/24 (Conhecimento e resposta), 366491/25 (Deferimento), 31283/25 (Conhecimento e improcedência), 67881/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 765592/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 715450/24 (Conhecimento e provimento), 621501/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 681288/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 724009/24 (Improcedência e procedência com recomendação), 809225/24 (Conhecimento e improcedência), 852260/24 (Conhecimento e improcedência), 663360/24 (Aprovação), 170104/25 (Regular), 170147/25 (Regular), 268082/25 (pela Baixa de responsabilidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 132217/24 (Regular), *35483/25 (Conhecimento e não provimento), 76864/25 (Conhecimento e não provimento), 587473/20 (Conhecimento e provimento parcial), 805793/24 (Conhecimento e não provimento), 314777/25 (não provimento e provimento), 369628/25 (Conhecimento e não provimento), 756601/24 (Conhecimento e procedência parcial), 399507/25 (Deferimento), 813342/23 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 355348/25 (Regular), 533513/24 (Conhecimento e improcedência), 125296/24 (Conhecimento e resposta), 246054/25 (Encerramento), 410180/25 (Deferimento), 706817/24 (Conhecimento e improcedência), 842737/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 166484/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 282502/25 (Regular), 65590/24 (Conhecimento e resposta), 265040/25 (Extinção por Perda do objeto), 134643/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 433578/24 (Conhecimento e improcedência), 213008/25 (Homologação de Cautelar), 208906/24 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 737232/24 (Conhecimento e improcedência), 241052/25 (Conhecimento e provimento parcial), 291513/25 (Conhecimento e não provimento), 316036/25 (Conhecimento e não provimento), 38911/25 (Conhecimento e improcedência), 415247/25 (Deferimento), 404764/24 (Conhecimento e improcedência), 844420/24 (Conhecimento e improcedência), 404059/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 310941/25 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 366076/25 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 581593/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta da Conselheira Substituta Murly Hey. No julgamento do Processo nº *405094/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou seu voto pelo provimento parcial (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *581119/24, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, para afastar a multa, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *35483/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Mauricio

Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foi julgado nesta sessão o Processo nº 581593/24, da pauta da Conselheira Substituta Murly Hey, onde constava um link com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferido na Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno nº 13, realizada nos dias 14 a 17 de julho de 2025, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, concedida a advogada Dra. Fernanda Mary de Oliveira Loureiro OAB/PR 114.347, para defesa relacionada aos autos, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 115650/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 174991/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 376519/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631280/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 378759/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 848735/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 328703/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 270575/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 709026/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 50598/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 780367/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 188232/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 257054/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 186945/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 339776/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 592796/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 839990/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas no Processo nº 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 563362/23 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e procedência parcial, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência, pelo Não Conhecimento e improcedência do pedido de rescisão, acompanhado pelos Conselheiros e Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 340034/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 38313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 128760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 49760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 342258/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 365630/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 732796/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 840459/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 306910/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485620/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 508411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 389889/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 269526/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 445398/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 252178/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 203444/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 195441/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 212799/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 136992/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 723576/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 747942/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 369747/21, da pauta

do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17019/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 521456/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 311220/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756326/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 781681/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 651478/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104892/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 334590/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 164235/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 141747/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 733652/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 699078/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275470/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 407350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 645486/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 813443/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryl Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95257/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryl Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficou adiado pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento do Processo nº 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 137042/25, 281267/25, 304780/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 750441/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 14010/25, 134140/25, 233530/25, 227580/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736860/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588232/20, 592668/24, 125990/25 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou suspeição no julgamento do Processo nº 759872/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação, os Processos nºs 480800/24, 319019/25, 331850/25, 346474/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para edição de proposta de voto no sistema de votação, o Processo nº 286893/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 768227/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 776327/24, 828351/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, que aguardavam a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 762946/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 305522/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta para apuração de voto médio o Processo nº 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dezessete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (17/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e oito e trinta e um de julho de dois mil e vinte e cinco (28/07/2025 a 31/07/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

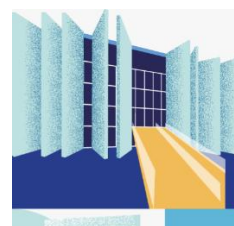
Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 201603/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1182/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE FÊNIX, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de:

- Transparência e Relacionamento em que a nota ficou abaixo de 6[2]; e
- Administração Financeira em que a nota ficou abaixo de 6, com redução da nota no exercício em análise, resultando a indicação de vetor nos termos da IN n.º 172/2022[3].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[4] [5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.4 da Instrução 938/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Conforme item 2.5 da Instrução 938/25 – CCONTAS (peça 07).

4. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

5. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK
PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, LEANDRO SOUZA ROSA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1183/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária julgada nos termos do Acórdão nº 1708/25- STP (peça 506).

O Ministério Público de Contas (peça 509) e Carlos Alberto Gebrim Preto, por seu procurador (peça 511), manifestaram ciência da decisão.

Retorne à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo e certificação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190075/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, THIAGO DARROS STEFANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1184/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao conteúdo da Instrução nº 937/25 – CCONTAS (peça 12), especificamente, sobre:

- Quanto à Execução Orçamentária e Financeira:
- Resultado Financeiro de fontes não vinculadas;
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres;
- Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II – Quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de:

- Previdência Social em que a nota ficou abaixo de 6; e
- Administração Financeira em que a nota ficou abaixo de 6, com redução da nota no exercício em análise, resultando a indicação de vetor nos termos da IN n.º 172/2022.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[2] [3].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

3. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 466194/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1189/25

Trata-se de Denúncia comunicando possíveis irregularidades no Município de Guarapuava.

Observo, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço. Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do Regimento Interno.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 365649/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA BILESKE CARDOSO RUON, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1190/25

Diante do petiçãoamento às peças 259/260, retornem à 2ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 431230/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONI PINTO DA CUNHA PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELLE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1191/25

Considerando o contido na Informação 265/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 38224/24, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão."

PROCESSO N.º: 466089/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1192/25**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, de seu Presidente, Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF, e do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. THIAGO DAROSS STEFANELLO, em razão de ter constatado que, em lei recentemente aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, há dispositivo que definiu como requisito para investidura no cargo de "Agente Fiscal" a simples conclusão de ensino médio, a despeito da relevância das atribuições e competências de referido cargo definidas na mesma lei.

O Representante argumentou, em síntese, que esta Corte de Contas deve afastar a aplicação de dispositivos legais municipais que atentem contra a validade jurídica normativa estruturada nas Constituições Federal e Estadual, bem como agridam o interesse público da Administração expresso por normas e princípios basilares, tais como a legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa. Asseverou que a efetiva e eficiente arrecadação tributária demanda estrutura mínima das administrações municipais, expressas por pessoal minimamente qualificado para proceder aos lançamentos tributários, respostas de impugnações promovidas por contribuintes, inscrição em dívida ativa, entre outras; que tais funções expressam poder de polícia; que há necessidade de conhecimento técnico a respeito de áreas como contabilidade, direito tributário e sistemas de informação.

Aduziu que, em havendo dispositivo legal inovador no Município, exigindo mera conclusão do ensino médio para os titulares das funções de fiscais de tributos ou agentes tributários, resta em xeque o interesse público orçamentário da municipalidade, sendo legítima a atuação do Tribunal de Contas em face de texto desarrazoado e inválido sob as óticas jurídica e administrativa-orçamentária.

Afirmou ter sido provocado pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, a propósito da publicação da Lei Municipal nº 1.335, de 22/07/2025, a qual definiu as funções e competências do cargo de "Agente Fiscal Municipal", sob a justificativa de consolidar a estrutura funcional da administração tributária; que problemas decorrem da parte final da redação do artigo 1º de referida lei, em que se fixou como requisito para a investidura e o exercício a escolaridade de ensino médio, sem que tivessem sido levadas em consideração as responsabilidades atinentes ao cargo.

Destacou que, assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, o cargo em questão se trata de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua, todas técnicas.

Ponderou sobre questionamentos a serem direcionados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores; indagou se um servidor sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos da Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa, etc., estaria apto a, por exemplo, lançar impostos, elaborar notificações adequadas aos termos da legislação, fundamentar juridicamente atos de infração e julgar impugnações.

Alegou que o desprezo da gestão municipal quanto à função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, resta evidente ao se examinar as atribuições inerentes aos cargos desta natureza, os quais implicam em necessidade de conhecimentos específicos, afetos à contabilidade e a institutos jurídicos.

Ressaltou acerca da existência da Recomendação Administrativa nº 011/2025 da Procuradoria-Geral do MPC/PR, publicada em 25/05/2025 e encaminhada a todos os Municípios.

Após sustentar estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, requereu:

a. Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de afastar-se imediatamente a aplicação do dispositivo da Lei Municipal 1.335 de 22/07/25 que exige simples grau de escolaridade de ensino médio para os "Agentes Fiscais" de Corbélia, sem porém qualquer declaração de sua inconstitucionalidade, o que ultrapassaria as competências deste E. TCE/PR;

b. Sejam citados o Presidente da Câmara e o Prefeito do Município de Corbélia a fim de que respondam aos termos desta e revejam o arranjo jurídico afeto aos requisitos para investidura no cargo de Agente Fiscal Municipal de acordo com o EFETIVO INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO;

c. Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar.

Juntou documentos (peças 4/5).

É o relatório.

Após análise do teor das peças processuais, firmo entendimento de que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, faz-se necessária a prévia oitiva da Câmara Municipal de Corbélia e do gestor do Município. Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. inclua na atuação do feito, como interessado, o Prefeito Municipal de Corbélia, Sr. Thiago Daross Stefanello;

ii. promova, nos termos regimentais, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA e de seu representante legal, Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF, bem como do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. THIAGO DAROSS STEFANELLO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada acerca dos fatos descritos na exordial e da cautelar pretendida.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446815/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRENDA LIVIA DOUVES, CLEIRE HINGRID PEREIRA, ERICK BRUNO DOUVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALIA LARISSA RODRIGUES PEREIRA, VALDINEI DA SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1193/25

Considerando o contido na Informação 266/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 18), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 512636/23, que se encontra pendente de julgamento. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
(...)" § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 123188/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1195/25
Cumpridos os trâmites estabelecidos no Parecer Prévio 160/25 – S1C, determino o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo-DP, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155814/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: EDINALVO LIMA VENTURA, MUNICÍPIO DE XAMBRE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1196/25
Trata-se de expediente encaminhado por Edinaldo Lima Venturi, vereador do Município de Xambre, por meio do qual noticiou que a Administração municipal, no exercício de 2024, aplicou 21,63% da receita resultante de impostos na área da educação, índice inferior ao percentual exigido pelas Constituições Federal e Estadual. Por meio do Parecer nº 562/25-2PC (peça 13), o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de não se opor quanto à deliberação deste relator pelo não recebimento do feito. Conforme já havia determinado no Despacho nº 1143/25 (peça 11), os autos devem ser encaminhados "ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 190008/25, para que tome conhecimento do conteúdo desta representação". Após, retornem. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299849/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1200/25
Intime-se a Câmara Municipal de Irati para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o quórum de votação das contas do Prefeito de Irati, em conformidade com o contido na Informação 4193/25-CMEX (peça 177). À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455311/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: VALTER BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1201/25
Em conformidade com a manifestação contida no Despacho 142/25-CCONTAS (peça 6), encaminhe-se ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Rico do exercício de 2024, para deliberar sobre a extração de cópias das peças 3, 4 e 8 para juntada no processo nº 133136/25. Não havendo outras providências a serem adotadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 816230/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1202/25
Trata-se de Denúncia proposta em face de Câmara Municipal. Às peças 30/32, houve a juntada de requerimento de habilitação de causídica, "a fim de que possa analisar os pedidos e fatos elencados pelas partes". Defiro tal solicitação, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua, na autuação do feito, o nome da advogada constituída, conforme instrumento de mandato de peça 31. Após, retornem. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151193/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI
INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1206/25
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma do art. 27 da Instrução Normativa 172/2022. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180100/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: ASSOCIACAO TOMAZINENSE DE CAHOAGEM, CEZAR BUENO DE MELO, EMERSON CEZAR GOMIDES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1208/25
Em razão da alteração regimental promovida pela Resolução nº 131/2025[1], encaminhem-se os autos à CAGE para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 453661/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: -
DESPACHO: 881/25
I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por AB, por meio da qual notícia ocorrência de nepotismo, improbidade administrativa, falsidade ideológica e violação a Termo de Ajustamento de Conduta em razão de distribuição de cargos dentro do Poder Executivo do Município de RBI. De acordo com a peça vestibular, em 2024 o Chefe do Poder Executivo de RBI, Sr. PTD, sancionou a Lei Municipal nº 720/2024, de iniciativa do próprio Executivo, que instituiu gratificações mensais a servidores designados para atividades relacionadas a licitações, contratos administrativos, pregoaria e leilões públicos. Imediatamente após sua publicação, a norma passou a ser utilizada para favorecimento de diversos familiares do prefeito, com a criação de um verdadeiro núcleo de poder familiar na estrutura administrativa do município, todas acompanhadas de gratificações elevadas. Abaixo estão relacionados os familiares nomeados para funções gratificadas aprovados na lei municipal nº 720/2024: [...]

Essas nomeações foram formalizadas pelas Portarias nº 69 e 70/2025, que devem ser imediatamente revogadas, por representarem atos administrativos eivados de vícios e nulos de pleno direito, diante da violação ao Decreto Municipal nº 137/2019 e ao TAC firmado com o MPPR.

Além disso, foram apuradas as seguintes situações:

- C é professora concursada e foi nomeada Secretária de Educação, assina processos licitatórios como autoridade solicitante de sua própria pasta, e atua como membro da comissão de apoio, o que configura grave conflito de interesses;
- J, embora concursado técnico em licitação, atua como chefe informal de diversos setores, autorizando compras, licitações e comandando setores como transporte, serviços e rodoviária;
- J, concursado de oficial administrativo, está nomeado como Chefe de Gabinete, centraliza decisões administrativas, determina instauração de processos, atua em contato com empresas fornecedoras, coordena com o setor jurídico e ainda preside o Fundo Municipal de Previdência.

A estrutura administrativa encontra-se inteiramente dominada por familiares do Prefeito, compondo um núcleo de poder familiar que exerce influência direta sobre decisões estratégicas, administrativas e financeiras. A própria edição da Lei nº 720/2024 foi conduzida com o objetivo de legitimar esse favorecimento.

Exemplos adicionais de nomeações estratégicas:

- ICD, esposa do Prefeito, foi nomeada Secretária Municipal de Saúde e integrante simultânea do Conselho Municipal de Saúde, comprometendo a independência do colegiado responsável pela análise dos planos de investimento e prestação de contas da pasta;
- JD, irmão do Prefeito, servidor concursado em Técnico Administrativo, foi nomeado Chefe do Departamento de Recursos Humanos, onde exerce poder decisório exclusivo sobre todos os assuntos funcionais da municipalidade;
- JD, irmão do Prefeito, concursado Encarregado de Departamento de Tributação, foi nomeado Secretário Municipal de Finanças/Tesoureiro;
- RCADA, cunhada do Prefeito, professora concursada, foi nomeada Chefe da Escola Rural do Embuero (20h), recebendo gratificação por dobra de carga horária para 40h semanais;
- PMG, cunhada do prefeito, professora concursada, foi nomeada diretora de escola;
- DCMD, cunhada do prefeito, é concursada de auxiliar administrativa, foi nomeada para função gratificada de responsável pelo atendimento à mulher;
- RV, prima do Prefeito, concursada de educadora de desenvolvimento infantil, foi nomeada diretora de escola, gratificada;
- RGNV, primo do Prefeito, foi nomeado no cargo comissionado de Chefe do Hospital Municipal;
- GROV, prima do Prefeito, foi nomeada no cargo comissionada de Chefe da Unidade Básica de Saúde Floripa de Oliveira.

Além dos cargos comissionados e funções gratificadas, identificou-se a participação sistemática de familiares do Prefeito em conselhos municipais vinculados às secretarias da Prefeitura, inclusive com funções deliberativas e fiscalizadoras sobre as mesmas pastas em que exercem chefia ou influência. Essa sobreposição compromete a independência dos colegiados e fere os princípios da gestão democrática e do controle social.

A configuração desses conselhos por pessoas com vínculo de parentesco com o Chefe do Executivo enfraquece seu papel fiscalizador e legitima decisões orientadas por interesses familiares, não públicos.

Esse quadro reforça o contexto de aparelhamento institucional, no qual a Lei nº 720/2024 figura como ferramenta legal para consolidar um esquema de favorecimento. As nomeações mencionadas violam frontalmente o Decreto Municipal nº 137/2019, editado para cumprimento do TAC firmado com o Ministério Público do Paraná, que proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau, exigindo declaração formal de ausência de vínculo.

Instalou-se, assim, um “governo paralelo”, no qual decisões estratégicas e administrativas são centralizadas em um núcleo familiar que atua à margem dos canais institucionais, em clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência. Tais práticas evidenciam um cenário de captura institucional da máquina pública, utilizando a Lei nº 720/2024 como mecanismo para garantir benefícios pessoais e familiares, em flagrante desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais.

Nessas condições, o denunciante dirige sua pretensão a este Tribunal de Contas no intuito de que sejam tomadas providências cabíveis para controle dos atos praticados pela administração pública local.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o senhor Prefeito do Município de RBl a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia, inclusive quanto ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público (autos nº 0056-19.000106-7), regularidade das nomeações, compatibilidade das funções gratificadas e observância aos termos do Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas do Paraná[2].

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

2. Nepotismo. Orientação aos jurisdicionados acerca da extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13.

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-885/25

I. Por meio da Instrução nº 15/25 (peça 46), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Campo Largo, mediante a Petição Intermediária nº 450182/25 (peças 39 a 44), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I-B” do Acórdão nº 4516/24-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão nº 4516/24-STP

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

[...]

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante: 1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas; 2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação não foi cumprida, razão pela qual opinou pela concessão de prazo, a fim de oportunizar ao interessado a apresentação integral da documentação exigida.

III. Sobreveio, entretanto, a Petição Intermediária nº 475592/25 (peças 47 a 72), protocolada pelo Município de Campo Largo a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

IV. Sendo assim, solicito a análise por parte da CAUD da nova documentação encaminhada.

V. Diante do exposto, tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

VII. Após, à Coordenadoria de Auditorias para verificação da nova documentação peticionada.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-799506/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:- ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-901/25

Em observância ao Despacho nº 609/25-CMEX (peça 203), esclareço que os agentes com contas irregulares a serem incluídos no registro de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, como consequência do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 3437/24-S1C (peça 180), são Miguel Bayerle e Clarice Lourenço Theriba.

Dito isso, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432559/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

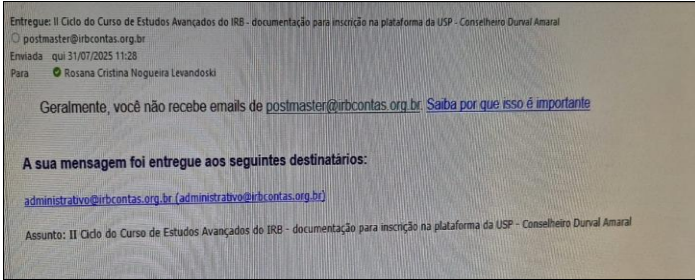
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-912/25

I. Em atendimento ao solicitado no e-mail juntado ao presente expediente (peça 6), informo que os dados requeridos foram encaminhados para o e-mail: administrativo@irbcontas.org.br.



II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 602659/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1336/25

I. Mediante a petição intermediária n. 466712/25, o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA solicita a dilação do prazo concedido por este Gabinete no Despacho n. 975/25 (peça 167), em que foi solicitada a adoção de providências para recuperação de valores apontados no presente processo.
II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para nova análise.
V. Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2025.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-449532/25
ORIGEM:-BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ
INTERESSADO:-BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ, JOSE L. NAVARRO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1027/25

Tratam os presentes autos de denúncia da empresa José L. Navarro Engenharia e Materiais de Construção Ltda. em face da empresa BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, ambas pessoas jurídicas de direito privado.
Preliminarmente, diante dos sujeitos envolvidos na denúncia, não está preenchido o requisito processual básico e elementar da legitimidade da parte denunciada e assim,

nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno, não é possível seu processamento neste Tribunal.

Segundo alega o denunciante há cobrança proporcional dos valores auferidos pela empresa denunciada no certame:

Apenas em tese, se por hipótese este tipo de participação remuneratória não for informado no certame, uma série de irregularidades podem ser suscitadas, v.g.; descumprimento dos arts. 6º, XXIII, alínea I; 337-I e 337-K da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, o interessado pode se dirigir ao Ministério Público da sua comarca e relatar as supostas irregularidades, se assim entender, ou contratar um advogado para patrocinar seus interesses.

À Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 31 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-466216/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1029/25

Trata-se de denúncia formulada por Douglas C. Bianchini em face do Município de Iratí e do então Prefeito Municipal, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2022 (em janeiro de 2023) realizado pelo Município para o provimento do cargo de Assistente Social;
Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o Município de Iratí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

Ademais, intime-se o denunciante, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que em 5 (cinco) dias, querendo, complemente a presente denúncia com ulterior documentação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete, em 31 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-236032/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, VERA SAMPAIO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1031/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO
Representação da Lei de Licitações. Município de São Jerônimo da Serra.
Tendo em vista as Instruções nº. 518/25 (peça nº42) da Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo a Baixa de Responsabilidade da SR. CARLOS SUTIL – CPF nº 329.610.659-68, exclusivamente em relação ao item “a” do Acórdão nº 3763/2015 – Tribunal Pleno (peça nº29 – folha 6).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Gabinete, em 31 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-241970/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1032/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO
Admissão de Pessoal. Município de São Jerônimo da Serra.
Tendo em vista as Instruções nº. 517/25 (peça nº52) da Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo a Baixa de Responsabilidade da SR. CARLOS SUTIL – CPF nº 329.610.659-68, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 322/2015 – Segunda Câmara (peça nº43 – folha 4).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno
É a decisão.
Gabinete, em 31 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-347868/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, EDNA CRISTINA DIAS DA LUZ, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RICARDO ANTUNES WESTPHAL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1033/25
DESPACHO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal (2º Processo Complementar) realizado pelo Município de Castro, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.

Em face do exposto nos autos 418770/23, processo inicial, determino o sobrestamento junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), destes autos, até a decisão do referido processo.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-384065/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1034/25
DESPACHO
Trata o presente processo de Ato de Inativação de ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, concedido pelo Decreto nº 245 de 07/06/2022.
Em vista do Despacho nº 608/25 – CMEX (peça 100), que observou não ter ficado evidente se o “impedimento para obtenção de certidão liberatória” ao ente Município de União da Vitória, foi revogada ou mantida, informo que a Baixa de Responsabilidade do Despacho 976/25 – GCAZ (peça 95), alberga, também, a liberação para a Certidão Liberatória, por ter sido considerado o cumprimento integral das determinações, conforme consta na Instrução 7820/25 – COAP (peça 94).
Em face do exposto, encaminhe os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para considerar a determinação integralmente cumprida, e após a liberação, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 01 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-453145/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ARTHUR FELIPE BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CELIA VIEIRA DE MOURA, NELSON BORGES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-1035/25
DESPACHO
Tendo em vista a Informação nº 275/25 – COAP (peça 16) determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo Protocolo nº 199059/23, que analisa a legalidade da pensão concedida em virtude do falecimento do servidor Nelson Borges, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para cumprimento.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-771384/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-TEREZA ROZANE DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-348/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-300098/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-NOEMIA NUNES BARBOSA MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-349/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-724378/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-350/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de julho de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185829/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
RESPONSÁVEIS:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-351/25
Autorizo a juntada dos documentos às peças 12 a 15.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de resposta do senhor GILSON COSTA SOARES, conforme certidão de intimação à peça 16.
Curitiba, 1º de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192183/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
INTERESSADA:-ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-352/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 689/25 – 6PC (peça 7).
Curitiba, 1º de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-367610/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-BENÍCIO MICHALOUSKI, DAVI LORENZO MICHALOUSKI, LUIZ RODOLFO MICHALOUSKI, MAQUIELLI SALANTI MICHALOUSKI
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-353/25
Ante o exposto na Informação n.º 254/25 – COAP (peça 22), autorizo a prorrogação

do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 318/24 – GCSSRVF (peça 18).
Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 1º de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-452211/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-MARIA JOSÉ KOLCZYCKI WZOREK, WOADISLAU WZOREK
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-354/25

Ante o exposto na Informação n.º 270/25 – COAP (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 339/24 – GCSSRVF (peça 13).
Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 1º de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-736937/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-NEIDE MENDES DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-355/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576972/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
INTERESSADOS:-JOSIANE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA
PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-356/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-306460/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-IVETE ROYER CEMBRANEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-357/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-757250/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADO:-JOSÉ OZÓRIO GIONA (FALECIDO EM 2024)
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-358/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-597538/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-IZAURA DE LOURDES FERNANDES SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-359/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-524395/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
INTERESSADA:-MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-360/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-155531/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO
INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE

FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENGUE ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTOSKI, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEDOR DO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIELEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINÉ DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA JANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-361/25

Diante do requerimento à peça 147, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-257957/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADA:-CELENI VENETE ELIAS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-363/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise da documentação acostada.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-71657/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - FozPrev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 6.852/2020, da Foz Previdência - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida De Oliveira Souza, no cargo de Professor de Educação Infantil – Nível III.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 7966/25 – COAP (Peça 41) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 698/25 – 1PC (Peça 42), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-474602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRÍCIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO
DESPACHO N.º:-121/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curiúva e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao Acórdão nº 4194/24 – S1C (Peça 99).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-271326/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO N.º:-122/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Piên e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1072/25 – CCONTAS (Peça 10).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-192000/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, TATIANA MAIA

VEIRA

DESPACHO N.º:-123/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1090/25 – CCONTAS (Peça 09).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-207849/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE

FRANCISCO BELTRAO - IPPUB

INTERESSADO:-RAFAEL DAL ZOTTO

DESPACHO N.º:-124/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão – IPPUB e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 973/25 – CCONTAS (Peça 07).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-25939/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

DESPACHO N.º:-125/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaiaraçá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas no Despacho nº 2300/25 – COAP (Peça 66).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos

do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURIEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º: 34789/25 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)

DESPACHO N.º: 41/25

Trata-se de denúncia/representação com pedido liminar de suspeição de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) deste Tribunal, em razão de potencial conduta inapropriada e incompatível com a função da judicatura de contas ante a violação de preceitos de cunho ético e funcional nos termos da fundamentação exposta nas peças de 03, 09 e 13 dos presentes autos.

Após o regular trâmite processual foi proferida Decisão pela Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR (peça 31) sobre questões processuais e meritórias, deliberando, em síntese, pelo não recebimento da presente denúncia em relação aos fatos descritos com a consequente intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento, bem como expedição de recomendações ao magistrado.

Foram cumpridas às diligências determinadas na parte dispositiva da decisão, tanto pela Diretoria de Protocolo - DP (peças 33 e 34), como pela Presidência desta Corte (peça 37 e 38).

Nesse ínterim, o Conselheiro (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) apresentou petição intermediária nas peças 35-36, com o título de pedido de reconsideração.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria-Geral para o processamento pertinente do pedido e a Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR, após deliberação (Ata nº 2/2025 - peça 58) exarou a Proposta de Voto nº 02/2025 acerca do pedido de reconsideração (peça 59).

É o breve relatório.

Tendo em vista os comandos postos nos itens "b[1]"; "f[2]" e "g[3]" da decisão sobre o pedido de reconsideração (peça 59) mostra-se pertinente a operacionalização pelo GCG, DP e GP dos encaminhamentos pertinentes.

Diante do exposto, determino:

a. Ao Gabinete-Geral da Corregedoria - GCG (peça 59) a publicidade das decisões de não recebimento da representação ética (peça 31) e do pedido de reconsideração (peça 59) no diário eletrônico do TCE/PR ante a finalização da investigação preliminar nos termos do art. 20, caput da Resolução nº 135/2011 do CNJ, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

b. À Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Membro deste tribunal, conforme preconizado pela Comissão de Ética e Disciplina para conhecimento do inteiro teor da Proposta de Voto nº 2/25 (peça 59), Excelentíssimo (a) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), acerca dos termos decisórios postos.

c. À Diretoria de Protocolo - DP para encaminhamento à Presidência do Tribunal de Contas do Paraná - TCE/PR, para ciência do conteúdo da Proposta de Voto nº 2/25 (peça 59), com posterior solicitação de remessa ao denunciante acerca dos termos decisórios postos.

d. Retornem.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2025.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTÓS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

1. b) determinar a publicidade das decisões de não recebimento da representação ética e do pedido de reconsideração no diário eletrônico do TCE/PR ante a finalização da investigação preliminar nos termos do art. 20, caput da Resolução nº 135/2011, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.
2. f) determinar a intimação do Conselheiro-peticionante para conhecimento do inteiro teor da presente decisão.
3. g) encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, para ciência, com posterior solicitação de remessa ao denunciante acerca dos termos decisórios postos."

PROCESSO N.º: 34789/25 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO ÉTICA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18[1]

DECISÃO N.º: 01/25

I - RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia/representação com pedido liminar de suspeição de Membro deste Tribunal, em razão de potencial conduta inapropriada e incompatível com a função da judicatura de contas ante a violação de preceitos de cunho ético e funcional nos termos da fundamentação exposta nas peças de 03, 09 e 13 dos presentes autos. Recebidos os autos pela douta Presidência deste TCE/PR, foram remetidos à Comissão de Ética e Disciplina, em atenção aos arts. 142 e 143, I[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos arts. 82 e 83, I[3], do Regimento Interno para os fins previstos nos arts. 145 e 146[4], da mesma lei, e nos arts. 86 e 87[5] do mesmo Regimento.

Mediante o Despacho GCG n.º 12/25 (peça 15) determinou-se à remessa dos autos para o denunciado para, querendo, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado, bem como para que fosse efetuada a ciência do conteúdo da representação aos demais integrantes do Colegiado Ético deste Tribunal.

Mediante o Ofício n.º 167/25-ODL-DP (peça 16) e da Certidão de Comunicação Processual n.º 51/25 - DP (peça 19) a Diretoria de Protocolo - DP cumpriu as diligências requeridas.

O Denunciado, por sua vez, apresentou Defesa Prévia fundamentada, apta a garantir o contraditório preliminar nos termos da peça 20, apresentando argumentação idônea e requerendo sinteticamente que houvesse (a/o): a) revogação do sigilo processual, garantindo a transparência dos atos processuais; b) inadmissibilidade do pedido de afastamento preventivo por manifesta ausência de requisitos legais; c) indeferimento do pedido de suspeição do denunciado por inexistência de parcialidade comprovada; e d) improcedência da representação, por ausência de infração disciplinar configurada.

Na sequência, procedeu-se a ciência, de modo pessoal e reservado, do inteiro teor da Defesa Prévia e seus anexos aos demais integrantes do Colegiado Ético (peças 21-25) para conhecimento, e formação do juízo deliberativo, acerca do recebimento da presente Denúncia (procedimentos prévios de apuração de irregularidades contra juízes) e consequente instauração ou arquivamento do processo ético-disciplinar. É o breve relatório.

II - DA NECESSIDADE DE SE APLICAR OU NÃO O SIGILO DURANTE A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO FUNCIONAL DE MAGISTRADO. ENTENDIMENTO DO CNJ - CONSULTA N.º 0004708-06.2012.2.00.0000. FACULDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO SIGILO.

Acerca da necessidade de se aplicar ou não o respectivo sigilo durante a primeira fase do procedimento, declinado nos artigos 87 e 88 do Regimento Interno do TCE/PR, para apuração de possível infração ético-funcional de membro desta Corte de Contas, esclareça-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do estado de Sergipe[6], deliberou que "é facultado ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto".

Considerando que o art. 83, inciso I[7], do Regimento Interno do TCE-PR já impõe à Comissão de Ética e Disciplina o dever de preservação do sigilo quanto à identidade do Denunciante, resta deliberar, neste momento, acerca da extensão ou não, desse regime para a presente fase.

A esse respeito, o Denunciado, em sua defesa preliminar, propugna pelo levantamento do sigilo, por entender que a publicidade dos processos administrativos é inerente no presente caso, salvo se for indispensável para resguardar a intimidade ou o interesse público.

Ocorre que, considerando que a investigação, requer para a sua própria higidez jurídica um lastro probatório altamente rígido, ante o caráter sensível das infrações imputadas ao magistrado, e que há menção nominal na peça inaugural da representação (peça 03) de cargos e nomes de autoridades de alto escalão na administração pública estadual, entende-se, perfeitamente crível e prudente a manutenção do sigilo inicial imposto pela Presidência do TCE/PR, com acesso às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

É de referir que eventual violação indevida da honra ou imagem dos implicados nos fatos, se resolve nas demais esferas de responsabilidade, seja civil ou penal, restringindo-se a atuação deste Colegiado ao campo ético-disciplinar.

Feitas tais considerações, opta-se, por manter o regime de sigilo processual vigente, até ulterior deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do TCE-PR.

III - DA FACULTATIVIDADE DA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO PREVENTIVO DE MEMBRO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SUSPEIÇÃO COMO MEDIDA ALTERNATIVA OU AUTÔNOMA:

Acerca da deliberação de expedição de recomendação ao Tribunal Pleno sobre o afastamento prévio de membro do Tribunal, em caso de deliberação favorável ante a instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TCE/PR, esta Comissão de Ética e Disciplina não desconhece que, no âmbito administrativo, é excepcional a hipótese de afastamento do magistrado.

Observa-se que o afastamento cautelar de magistrado na forma do art. 15, §º 1º da Resolução n.º 135/2011[8] do Conselho Nacional de Justiça - CNJ precisa ser mostrar necessário, urgente ou adequado para a finalidade.

"Seus requisitos não estão expressos exaustivamente pela Resolução n.º 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisação dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer."[9]

Sob tal prisma, as condutas praticadas, em tese violadoras de preceitos éticos, precisam estar conjugadas, também, com a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções.

Não é o que se verifica no caso concreto, ante o fato de o presente iter processual concentrar-se em condutas exoprocessuais (causas relacionadas a fatores externos ao processo de controle externo) que poderiam, em tese, ter o condão de macular a imparcialidade do julgador na condução dos processos sob sua relatoria que tem o

estado do Paraná como interessado.

Desnecessário, assim, a expedição de recomendação ao Pleno do TCE-PR para afastamento cautelar imediato do denunciado das funções de supervisão das Inspetorias e de julgamento de processos que envolvam o Governo do estado do Paraná e os respectivos órgãos e autoridades estaduais.

Adicionalmente, o pedido de decretação de suspeição, como um sucedâneo do afastamento liminar ou de maneira autônoma, não se revela tanto formalmente como materialmente adequado. Ainda que considerado o aditamento ofertado pelo denunciante na peça 09.

Não por acaso, no rito ético-disciplinar estabelecido no Regimento Interno do TCE/PR em seus artigos 86 a 96, não há tal previsão normativa, o que impossibilita o deferimento do pleito.

Logo, o pedido de suspeição do denunciado, com base no art. 145, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, não encontra respaldo na presente sede processual, restrita ao campo ético-disciplinar.

Eventual arguição de exceção de suspeição ou impedimento, no âmbito do TCE/PR encontra disposição processualística específica para sua proposição, processamento e julgamento pelo Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 417-A a 417-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É perceptível, que um deferimento amplo e geral de suspeição nos termos postos, ainda que dirigido somente ao Governo do Estado do Paraná e os respectivos órgãos e autoridades estaduais, resultaria por via transversa, em inovação pontual no procedimento de julgamento desta Corte fora das hipóteses regimentais, bem como geraria reflexos na organização, na composição e na fiscalização da Corte de Contas local.

Em casos similares, o CNJ adota a mesma cautela procedimental em sua praxis decisória, uma vez que não encontra ressonância no ordenamento jurídico tal medida, pois suprime instância originalmente competente para conhecer de exceção de suspeição - o próprio Tribunal, nos termos fixados pelo Regimento Interno, a saber:

"4. O reconhecimento pelo CNJ de suspeição ou incompatibilidade de magistrado para atuar em procedimentos vindouros de acesso ao Tribunal suprime instância originalmente competente para conhecer de exceção de suspeição. Possíveis excessos e desvios de conduta devem ser apurados a cada procedimento e de forma pontual, pois as causas ensejadoras de suspeição são relativas e podem ser superadas. 5. Pedido que se julga parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 000244678.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016 - Grifei)."

Desse modo, a recomendação de decretação de suspeição ao Tribunal Pleno de membro, revelaria, também uma antecipação do julgamento do próprio mérito do processo ético-disciplinar, antecipando-se um juízo condenatório futuro, em sede preliminar, uma vez que a própria configuração do tipo disciplinar, em tese violado, perpassa pela análise da quebra ou da parcialidade e sua respectiva extensão processual.

Por tais motivos, também se afasta a possibilidade de expedição de Recomendação de suspeição do denunciado ao Tribunal Pleno do TCE/PR das funções de supervisão das Inspetorias e julgamento de processos que envolvam o Governo do Estado do Paraná e os respectivos órgãos e autoridades estaduais.

IV - DA CARACTERIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACERCA ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DE MEMBRO DO TCE-PR:

Em completa coerência com as garantias dispostas no art. 95 da Constituição Federal de 1988, exige-se a presença de elementos probatórios mínimos necessários à instauração de processo administrativo disciplinar e/ou ético contra magistrado.

Assim, passa-se a aferir se as alegações do Denunciante estão acompanhadas de elementos probatórios, mínimos e idôneos, necessários para que se possa instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar/ético contra o representado, em razão de condutas, em tese, inapropriadas e incompatíveis com a função que desempenha.

Aponta o denunciante, em síntese, ocorrência de 4 (quatro) grupo de infrações éticas e funcionais, nos seguintes termos:

"(i) valeu-se de sua condição de Conselheiro e da tribuna do Tribunal de Contas para defender interesses particulares de sua filha, instrumentalizando a sessão de julgamento - espaço constitucionalmente destinado ao controle e fiscalização do erário - para fins privados, em flagrante desvio de finalidade e manifesta confusão entre as esferas pública e particular.

Dispositivos violados: art. 137 da Lei Orgânica e art. 33, VII, VIII, IX, XXI, do Regimento Interno.

(ii) apropriou-se indevidamente de sua condição de autoridade pública para, através de suas redes sociais, amplificar acusações infundadas e disseminar narrativas de perseguição política, convertendo questões processuais ordinárias em alegações de retaliação, em clara instrumentalização do cargo para fins particulares.

Dispositivos violados: art. 137 da Lei Orgânica e art. 78, XI, do Regimento Interno.

(iii) utilizou suas redes sociais para incitar ações contra o Estado.

Dispositivos violados: art. 137, caput e incisos I e II, da Lei Orgânica, bem como art. 33, VII e X do Regimento Interno.

(iv) insultou autoridades do Estado do Paraná durante as sessões, nas redes sociais e até mesmo em eventos presenciais, tal como ocorreu no dia 22 de janeiro de 2025, durante a Posse da Nova Cúpula Diretiva do TCE/PR;

Dispositivos violados: art. 137, caput e inciso II, da Lei Orgânica, bem como art. 33, IV, VII, X, XI, XIV, XVI e XXI, do Regimento Interno.

Desse modo, deve-se perquirir, diante das circunstâncias concretas a ocorrência de justa causa, apta a permitir a deflagração do processo ético-disciplinar em face de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, procede-se a análise pontual de cada uma das 4 (situações) então imputadas ao denunciado, para respectiva aferição da higidez jurídica apta a possibilitar eventual abertura de processo ético-disciplinar.

Situação n.º 1: Instrumentalização da sessão de julgamento (Sessão Ordinária n.º 40, do Tribunal Pleno, de 04/12/2024[10]) para fins privados, em flagrante desvio de finalidade e manifesta confusão entre as esferas pública e particular.

Nota-se, de fato, que por volta de 1h:17m:21ss a 1h:17:55ss, houve menção por parte do representado de situação processual acerca do bloqueio de bens de sua filha em sede de execução fiscal em que se discutia eventual inadimplemento do ITCMD.

É de referir que não se mostra pertinente e adequado com a sua condição de Conselheiro a utilização do Pleno do Tribunal de Contas para se proceder a comentários sobre a atuação vinculada da Procuradoria Especializada em executivos

fiscais, com a situação, regular ou não, de sua filha no âmbito tributário estadual. Ocorre que a potencial confusão entre as esferas pública e particular pelo representado durante a sessão de julgamento, foi exarada num contexto de debate acalorado, onde se nota nítida exaltação do denunciado ante a situação vivenciada por sua progenita.

Justamente em razão disso, o emprego de um exemplo de cunho particular e/ou privado para expressar uma determinada linha de raciocínio pelo magistrado não se mostrou, in casu, a melhor opção argumentativa para o embate de teses.

Tal situação deve ser evitada, sob pena de potencial instrumentalização do espaço público para interesses pessoais.

Em tais condições, e considerando que um juiz não deve julgar com 'raiva', nem sob 'tensão emocional', sob pena de passar uma imagem de comprometimento do seu raciocínio e julgamento, que podem ser enfraquecidos, mostra-se necessário agir com um viés orientativo, de modo a não banalizar a abertura de processos disciplinares contra magistrados.

Seguindo esse padrão interpretativo, este Colegiado Ético, entende pertinente propor ao investigado a expedição de uma recomendação, por entender, no presente momento, que a medida é necessária e suficiente para a prevenção potencial de novas infrações.

Portanto, não se recebe a presente denúncia quanto a 'Situação n° 01' descrita na exordial acusatória, devendo-se na sequência intimar o interessado acerca da decisão de arquivamento do referido ponto (art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR), com expedição de recomendação expressa ao magistrado para não praticar tal comportamento, de modo a não tecer comentários acerca de situações de cunho privado (próprio) e/ou particular (terceiros) que não possuam qualquer conexão ou relevância processual na condução das sessões de julgamento do TCE-PR.

Nesse contexto, destacamos que situações fáticas provenientes das experiências profissionais, acadêmicas, políticas, legislativas ou de outra natureza, vivenciadas pelos magistrados, ao serem eventualmente referenciadas nos julgamentos desta Corte, devem ser ter nítido caráter exemplificativo e conexão processual com a situação posta para análise deliberativa dos órgãos colegiados.

Situações n° 2 e 3: Uso inadequado de suas redes sociais, na condição de magistrado, para expor acusações infundadas e disseminar narrativas de perseguição política, bem como incitação de ações judiciais contra o estado do Paraná.

Não obstante a denúncia apresentar as Situações n° 2 e 3 em contextos autônomos, mostra-se perfeitamente crível a compreensão de ambas, como desdobramentos da utilização de redes sociais no cenário do sistema legal de prerrogativas e restrições da magistratura.

Segue daí a necessidade de se observar o perfil oficial do representado na rede social Instagram para aferição da existência e manutenção das publicações potencialmente violadoras dos preceitos éticos.

Constata-se pelos links fornecidos pelo denunciante em sua exordial a veracidade das informações, embora alguns conteúdos tenham sido deletados (posts apagados, por exemplo: <https://www.instagram.com/p/DC8L5BhM3/#>).

Dessa forma, passa-se a aferir a contextualização dos respectivos conteúdos do Instagram e trechos de vídeos para valoração disciplinar.

Na Sessão Ordinária n° 39, do Tribunal Pleno, de 27/11/2024, por volta do intervalo de 1h:08m:31ss a 1h:20:08ss, nota-se que os comentários exarados pelo representado na sessão, ainda que exasperados e eloquentes, inserem-se no plexo de atribuições da magistratura para formação de seu livre convencimento motivado, associado ao direito da liberdade de expressão condicionada.[11]

Críticas provenientes de ocupantes de cargos públicos são comuns em uma democracia a outras autoridades públicas.

E tais críticas quando exercidas dentro de um cenário de debate não podem ser tolhidas do magistrado. Aponta a doutrina especializada que[12]: "Essa vedação não abrange manifestações públicas ou privadas sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, do Poder Judiciário ou da carreira da Magistratura".

Assim, com base em interpretação axiológica do art. 4º, § 1º[13] da Resolução n° 305/2019 (estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário) os debates ocorridos no Plenário do TCE/PR sobre a condução de atos administrativos e programas da Secretaria de Educação do estado do Paraná, não ensejam antagonismo público com o titular da pasta.

Nesse cenário, também, se insere a análise da Sessão Ordinária n° 40, do Tribunal Pleno, de 04/12/2024 sob a ótica do direcionamento da palavra a outro membro deste Tribunal com vocativos em tese desabonadores do seu processo de escolha pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

É possível observar que por volta do minuto 39m:57ss, a fala do conselheiro em tese agredido, com o a do denunciado, por volta do minuto 48m:06ss a 48m:13ss, o real contexto do emprego do vocábulo "neófito" e seus desdobramentos, que no tempo de 1h:15m:25ss, resultaria no debate acalorado posto para análise.

Tal situação deu-se em razão de dúvida jurídica razoável acerca de qual métrica processual seria a mais escorreita para definição dos critérios de potencial configuração ou não de conflito de competência em processos de fiscalização.

Resultado de tal complexidade, portanto, os efusivos debates ocorridos na referida sessão, inclusive com a sugestão de efetivação de Correição Extraordinária na Diretoria de Protocolo - DP desta Corte de Contas para assecuração da higidez dos sistemas quanto ao tema da prevenção processual.

Por fim, é nesse quadrante, que se insere também a acusação de 'vendeta política' contra a figura do chefe máximo do órgão de assessoramento jurídico do estado do Paraná, já contemplada quando da análise da Situação n° 1.

Outro ponto de análise na temática refere-se à "utilização reiterada de suas redes sociais para incentivar medidas administrativas e judiciais contra o estado do Paraná", em um potencial caso de litigância predatória ante a omissão de que o Recurso Extraordinário n° 1424451 pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Consultando o site[14] do Supremo, nota-se que o referido recurso foi escolhido como representativo da controvérsia para fins de incidência do art. 1.036, §1º do CPC.

Tal categorização processual imprime uma notoriedade pública ao julgamento em tela porque a partir do caso se formará um precedente qualificado.

Ocorre que a Resolução n° 305/2019, em seu art. 3º, inciso II, alínea "e" estabeleceu o uso do termo 'recomendações', para a situação descrita na exordial, a saber:

e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério;

Noutro vértice são as 'vedações', diga-se de passagem, de natureza grave, vedadas aos magistrados no artigo 4º e seus incisos da referida resolução, o que não aconteceu nos presentes autos.

Os perfis pessoais do magistrado devem se pautar pela reserva, cautela e discrição ao publicar pontos de vista. Todavia, tal zelo, "não impede o compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas pelo Poder Judiciário"[15].

Respeitada essa premissa, a informação veiculada pelo denunciado não é falsa, mas não afasta a possibilidade, de êxito ou não, quando do futuro julgamento do Recurso Extraordinário de modo definitivo pelo STF.

Eventual escolha em litigar ou não no tema objeto do RE 1424451, cabe às respectivas partes processuais, mediante definição destas com seus respectivos patronos.

Não se pode confundir veiculação de informação, ainda que de modo incompleto, com o escopo da Recomendação sobre Litigância Abusiva no Poder Judiciário, pois a Resolução n° 159/2024 do CNJ tutela atos concretos capazes de ensejar tal fenômeno processual, e não atos em tese.

Quanto à possível publicidade na indicação de um advogado para patrocínio das demandas, o fato de o denunciado seguir o perfil do referido profissional e de eventualmente reproduzir, de modo idêntico ou semelhante, o conteúdo publicado na rede social do causídico não é elemento por si só capaz de autorizar a abertura de processo disciplinar.

A partir de tais premissas, não se recebe a presente denúncia quanto às 'Situações n° 02 e 03' descritas na exordial acusatória, devendo-se na sequência intimar o interessado acerca da decisão de arquivamento dos referidos pontos (art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR), com recomendação ao magistrado para adequar suas redes sociais aos exatos termos da Resolução n° 305/2019 do CNJ, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Adicionalmente, considerando o contexto das situações narradas, este Colegiado entende perfeitamente pertinente e adequado expedir recomendações adicionais no sentido de preservar a honra dos demais Conselheiros, Conselheiros-substitutos e membros do Ministério Público de Contas, bem como do corpo funcional desta Corte e da imagem da instituição, nos seguintes termos:

i) observar expressamente o dever de cortesia para com seus pares, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração do controle externo a cargo do TCE-PR (art. 22 da Resolução n° 538/2013 do CNJ - Código de Ética da Magistratura Nacional).

ii) observar expressamente a utilização de linguagem escorreita, polida e sobretudo respeitosa na relação com seus pares, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração do controle externo a cargo do TCE-PR (parágrafo único do art. 22 da Resolução n° 538/2013 do CNJ - Código de Ética da Magistratura Nacional). Desse dinamismo, busca-se do magistrado que sua conduta seja compatível com a ética e disciplina e que sua atuação funcional busque o sobretudo o fortalecimento da instituição.

Situação n° 4: "Insulto de autoridades do Estado do Paraná durante as sessões, nas redes sociais e até mesmo em eventos presenciais, tal como ocorreu no dia 22 de janeiro de 2025, durante a Posse da Nova Cúpula Diretiva do TCE/PR".

Observando a íntegra do vídeo da Sessão Ordinária n° 1, do Tribunal Pleno, 22/01/2025 não é possível afirmar de plano que ocorreu aproximação física entre o denunciado e a aludida autoridade estadual, com a consequente proferimento de termos inapropriados dirigidos a diversas autoridades locais.

Em outro vértice, em diligência junto à Diretoria Administrativa - DA, obteve-se a informação de que: i) os sistemas de gravação de imagens deste Tribunal possuem duração limitada a 30 (trinta) dias; ii) as câmeras fora do espaço físico do Plenário não contemplam a captura de sons; e iii) o local onde supostamente teriam acontecidos os fatos se constituem em 'pontos cegos'.

Logo, resta impossibilitada a obtenção de "eventuais imagens do salão, logo após o término da cerimônia, acerca da iniciativa do representando em falar com a autoridade estadual referida", bem como a pertinente aferição prévia, de respostas aos questionamentos básicos, a saber: a) houve aproximação física entre as partes implicadas nos fatos? b) é possível ouvir o teor de eventual diálogo? e c) o teor da eventual conversa deu-se em que termos vernaculares?

Sem esses elementos probatórios mínimos, vulnera-se às garantias do devido processo legal e prerrogativas constitucionais da magistratura, as quais orientam que somente se procede a abertura de expedientes de cunho disciplinar com elementos indiciários robustos.

Referida fragilidade probatória é corroborada pelo próprio denunciante ao afirmar em sua exordial que: "Não se sabe se existiram outras testemunhas, mas o salão estava permeado de pessoas que eventualmente presenciaram o fato".

Relativamente às Sessões 39 e 40, a contextualização das respectivas falas deu-se quando da análise das Situações 2 e 3, não dando ensejo a abertura de processo disciplinar, conforme anteriormente exposto.

Nesse contexto, não se recebe a presente denúncia quanto a 'Situação 4' descrita na exordial acusatória, devendo-se na sequência intimar o interessado acerca da decisão de arquivamento dos referidos pontos (art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR), sem prejuízo de que eventual violação indevida da honra ou imagem dos implicados nos fatos, se resolva nas demais esferas de responsabilidade, seja civil ou penal.

V - DELIBERAÇÕES FINAIS:

a) manutenção do regime de sigilo processual vigente, até ulterior deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do TCE-PR;

b) não expedição de recomendação ao Pleno do TCE-PR para o afastamento cautelar imediato do denunciado das funções de supervisão das Inspetorias e de julgamento de processos que envolvam o Governo do estado do Paraná e os



respectivos órgãos e autoridades estaduais;

c) não acolhimento do pedido de suspeição do denunciado, com base no art. 145, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, ante ausência de respaldo na presente sede processual restrita ao campo ético-disciplinar;

d) não recebimento da presente denúncia em relação ao fato descrito na 'Situação n.º 01' e intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento;

e) expedição de recomendação ao magistrado para não praticar o comportamento contextualizado em relação ao fato descrito na 'Situação n.º 1', de modo a não tecer comentários acerca de situações de cunho privado (próprio) e/ou particular (terceiros) que não possuam qualquer conexão ou relevância processual na condução das sessões de julgamento do TCE-PR;

f) não recebimento da presente denúncia em relação aos fatos descritos nas 'Situações n.º 2 e 3' e intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento;

g) expedição de recomendação ao magistrado para abstenção dos comportamentos contextualizados em relação aos fatos descritos nas 'Situações n.º 2 e 3', de modo a adequar suas redes sociais aos exatos termos da Resolução n.º 305/2019 do CNJ;

h) expedição de recomendação ao magistrado para observar expressamente o dever de cortesia com seus pares, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração do controle externo a cargo do TCE-PR;

i) expedição de recomendação ao magistrado para observar expressamente a utilização de linguagem escorreita, polida e sobretudo respeitosa na relação com seus pares, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração do controle externo a cargo do TCE-PR;

j) não recebimento da presente denúncia em relação aos fatos descritos na 'Situação 4' e intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento.

Publique-se.

Comissão de Ética e Disciplina (CED), 25 de abril de 2025.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

Comissão de Ética e Disciplina

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES

Conselheiro mais antigo

Comissão de Ética e Disciplina

PROCURADOR-GERAL GABRIEL GUY LÉGER

Ministério Público de Contas

Comissão de Ética e Disciplina

FOLHA EM BRANCO

1. As anonimações nos autos foram tratadas pela Comissão de Ética e Disciplina.

2. Lei Orgânica TCE/PR. Art. 142. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os Membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 143. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

1 - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante;

3. Regimento Interno TCE/PR. Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

1 - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

4. Lei Orgânica TCE/PR. Art. 145. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

5. Regimento Interno TCE/PR. Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

6. Processo n.º 0004708-06.2012.2.00.0000. 172º Sessão Ordinária. Data do Julgamento: 27.06.2013, rel. José Lucio Munhoz.

7. Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina: I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

8. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

9. RD 0006684-62.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

10. <https://www.youtube.com/watch?v=4gGAMI-AkRY&t=7907s>

11. Princípio 30 de Bangalore de Conduta Judicial - Determinar o que constitui uma influência indevida. 30. Pode ser difícil determinar o que constitui uma influência indevida. Ao encontrar um equilíbrio apropriado entre, por exemplo, a necessidade de proteger o processo judicial contra distorções e pressões, seja de fontes políticas, da imprensa ou de outras fontes, e os interesses de discussão aberta de assuntos de interesse público na vida pública e na imprensa livre, o juiz deve aceitar que ele ou ela é uma figura pública e que ele ou ela não deve ter uma disposição demasiado suscetível ou frágil. A crítica aos detentores de cargos públicos é comum em democracia. Dentro dos limites fixados por lei, os juízes não devem esperar ser imunes a críticas relativamente às suas decisões, razões e condução dos casos.

12. Martins, Lidiane Rafaela Araújo. Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura - Procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça. 3.ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pág. 114.

13. Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: (...) § 1º Para os fins do inciso I deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

14. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6583372>

15. Martins, Lidiane Rafaela Araújo. Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura - Procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça. 3.ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pág. 101.

PROCESSO N.º: 34789/25 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18

DECISÃO N.º: 02/25

I - RELATÓRIO:

Trata-se originalmente de denúncia/representação com pedido liminar de suspeição de Conselheiro titular deste Tribunal, em razão de potencial conduta inapropriada e incompatível com a função da judicatura de contas ante a potencial violação de preceitos de cunho ético e funcional nos termos da fundamentação então exposta nas peças iniciais de n.º 03, 09 e 13 dos presentes autos.

Após o regular trâmite processual, foi proferida Decisão pela Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR - Decisão n.º 01 - 2025 (peça 31) versando sobre questões processuais e meritórias, deliberando, em síntese, pelo não recebimento da presente denúncia em relação aos fatos descritos na inicial com a consequente intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento, bem como expedição de recomendações de cunho ético ao magistrado.

Foram cumpridas às diligências determinadas na parte dispositiva da primeira decisão, tanto pela Diretoria de Protocolo - DP (peças 33 e 34), como pela Presidência desta Corte (peça 37 e 38).

Nesse interim, O Conselheiro (Anonimização, conforme art. 5º, III, da lei n.º 13.709/18), apresentou petição intermediária nas peças 35-36, com o título de pedido de reconsideração, requerendo, em síntese: "a) O acolhimento integral do presente Pedido de Reconsideração, com o consequente afastamento de qualquer recomendação ética lançada nos autos; b) A imediata revogação do sigilo processual; c) observância do prazo regimental e d) apuração formal da possível prática de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), uma vez que houve tentativa de atribuir responsabilidade ética inexistente."

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria-Geral para o processamento pertinente do pedido, tendo sido exarado o Despacho CGC n.º 30/2025 (peça 40), via presidente da Comissão de Ética e Disciplina, determinando-se a ciência, de modo pessoal e reservado, do inteiro teor do Pedido de Reconsideração, aos demais integrantes do Colegiado Ético para o respectivo conhecimento do expediente e consequente deliberação sobre os argumentos postos para análise.

Foram então cumpridas às diligências iniciais, tanto por e-mail pessoal (peça 41-44), como por termo de entrega/vista em processo (peças 47-49).

É o breve relatório.

II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E A SUA NATUREZA JURÍDICA NO ÂMBITO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NO MS 12.621/DF C/C ART. 26 DA RESOLUÇÃO N.º 135/2011 DO CNJ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CONTRA MAGISTRADOS. CABIMENTO.

O tema do cabimento do pedido de reconsideração e sua aplicabilidade no âmbito disciplinar e sua respectiva natureza jurídica já foram objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do MS 12.621/DF[1], onde se afirmou, ainda, que obter dictum, o cabimento do pedido de reconsideração como prerrogativa discricionária da autoridade competente, in casu, este Colegiado Ético-Disciplinar.

Nessa situação, como o pedido de reconsideração é julgado pela própria autoridade que proferiu o ato impugnado, e considerando a ausência expressa de previsão legal específica, de qualquer tipo de recurso no procedimento prévio de apuração de irregularidades contra membros deste Tribunal de Contas, no caso de arquivamento preliminar, como forma de garantia processual ao magistrado, nos termos dos artigos 146, § 1º, da Lei Orgânica n.º 113/2005 c/c art. (s) 86 e 87, § 1º do Regimento Interno, seu cabimento se mostra pertinente para assegurar tanto à incidência do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88), como do contraditório e da ampla defesa ao Conselheiro-peticionante.

Registra-se que não se desconhece que no âmbito das investigações preliminares efetuadas no Conselho Nacional de Justiça, regradas pela Resolução n.º 135/2011, há norma em sentido diverso, disposta no art. 10, estabelecendo que: "das decisões referidas nos artigos anteriores [investigação preliminar] caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação.

Logo, considerando que o Recurso, na primeira fase do rito disciplinar contra magistrados, na normativa geral, é prerrogativa exclusiva do autor da representação, e não do representado, a única solução crível ante a potencial lacuna é a incidência da norma do art. 26 da referida Resolução, o qual estabelece que:

"Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99."

O significado dessa articulação é a incidência ao caso concreto da construção pretoriana elaborada pelo STJ do capítulo referente ao direito de petição ao cabimento do pedido de reconsideração no âmbito disciplinar, ainda que não previsto especificamente no capítulo específico a tal processo [disciplinar][2].

Diante disso, além de independer de previsão legal específica, o cabimento do presente pedido de reconsideração se dá em nome do contraditório e da ampla defesa, como última oportunidade[3] de manifestação administrativa do peticionante para veicular seus argumentos defensivos.

III - NÃO ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA. FINALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR ENTÃO EM ANDAMENTO. PUBLICIDADE DA DECISÃO. ART. 20, CAPUT DA RESOLUÇÃO 135/2011 DO CNJ. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DO SIGILO.

Argumenta o Conselheiro-peticionante que: "considerando que o procedimento tramitou sob sigilo e que, ao final, a denúncia foi integralmente rejeitada, sem instauração de processo ético-disciplinar ou responsabilização, não há justificativa legal para manter a restrição de acesso aos autos".

Ressalta-se, por oportuno, que o sigilo então imposto na primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional do magistrado teve como fundamento o entendimento do CNJ, exarado na Consulta n.º 004708-06.2012.2.00.0000, possuindo nítido caráter instrumental com o intuito de preservar a própria investigação então em andamento, resguardar a intimidade das pessoas citadas nos fatos trazidos à apreciação da Comissão de Ética e Disciplina, existindo, portanto, motivo justificado para tanto.

Em completa coerência com o fato de não haver mais investigação em andamento

que justifique a mitigação do princípio constitucional da publicidade, mostra-se necessário assegurar a transparência total da Proposta de Voto n.º 1-25-GCG (peça 31), bem como da presente deliberação acerca do pedido de reconsideração.

Sobre essa questão da publicidade em procedimentos contra magistrados, a Consulta outrora citada do CNJ[4], entende que o Supremo Tribunal Federal (STF) validou a regra inserta no art. 20, caput, da Resolução n.º 135/2011 que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

Dessa forma, considerando que a publicidade é a regra e diante da ausência de outro motivo plausível para decretação do sigilo, resta autorizado a publicidade das deliberações da Comissão de Ética e Disciplina, por parte do Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE/PR, nesse sentido os itens III e IV da Consulta paradigma explicitam o tema:

EMENTA: CONSULTA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PUBLICIDADE ATOS. RESOLUÇÃO 135/CNJ. ENTENDIMENTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA RESPONDIDA.

(...)

III - Tal entendimento se coaduna com a regra inserta no art. 20, caput, da Resolução 135/CNJ dispõe que "o julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias".

IV - A Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX, estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

(...)

Feitas tais considerações, a publicidade então postergada do procedimento era necessária em se tratando de prévia apuração disciplinar, não mais subsiste para todos os efeitos legais.

E considerando a explicitação exarada no tópico precedente, de que o presente pedido de reconsideração não pode ser renovado, torna-se definitiva a deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do TCE-PR veiculada na peça 31, bem como a decisão do presente pedido de reconsideração.

IV - DO JULGAMENTO TÉCNICO EFETUADO NO JUÍZO LIMINAR E MERITÓRIO PELA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TCE/PR. AFASTAMENTO TOTAL DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPARCIALIDADE DE MEMBRO DO COLEGIADO. DECISÕES TOMADAS DE MODO UNÂNIME.

Acerca das considerações expostas pelo Conselheiro-peticionante sobre "potencial quebra e/ou fragilidade na configuração da imparcialidade de um dos membros da Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR", afasta-se, qualquer tipo de ilação, ainda que, argumentativa, nesse sentido.

Isso porque, seja na apreciação do pedido cautelar de afastamento preventivo de membro deste Tribunal, seja na análise do pedido de decretação de suspeição genérica do magistrado, houve juízo técnico-jurídico fundado em precedentes do CNJ acerca da real necessidade de afastamento, bem da ausência de respaldo processual para em sede disciplinar se analisar tal pedido. A decisão questionada consignou, de modo claro e inequívoco, que:

"Eventual arguição de exceção de suspeição ou impedimento, no âmbito do TCE/PR, encontra disposição processualística específica para sua proposição, processamento e julgamento pelo Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 417-A a 417-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É perceptível, que um deferimento amplo e geral de suspeição nos termos postos, ainda que dirigido somente ao Governo do Estado do Paraná e os respectivos órgãos e autoridades estaduais, resultaria por via transversa, em inovação pontual no procedimento de julgamento desta Corte fora das hipóteses regimentais, bem como geraria reflexos na organização, na composição e na fiscalização da Corte de Contas local".

No mérito, perquiriu-se, diante das circunstâncias concretas a ocorrência de justa causa, apta a permitir a deflagração do processo ético-disciplinar em face de Conselheiro do Tribunal de Contas, procedendo à análise pontual de cada uma das 4 (situações) então imputadas para respectiva aferição da higidez jurídica apta a possibilitar eventual abertura de processo ético-disciplinar.

Resta demonstrado, assim, que a decisão se mostra fundamentada e lastreada em normativos processuais e materiais do CNJ sobre a temática disciplinar, não havendo qualquer juízo político na sua condução.

É nesse quadrante, que se insere o ônus processual do Conselheiro-peticionante de demonstrar que qualquer um dos julgadores, tenha incorrido nas hipóteses de suspeição/ou impedimento. A ausência de comprovação inequívoca nos autos do argumento posto, não é capaz, por si só, de evidenciar comprometimento subjetivo de qualquer um dos membros do Colegiado. Nesse sentido:

"EMENTA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ART. 145 DO CPC. ROL TAXATIVO. PARCIALIDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PROVA. USO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. SUSPEIÇÃO REJEITADA.

O incidente de suspeição é o instrumento cabível para impugnar a imparcialidade do magistrado, a quem se imputa uma das hipóteses previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil. O rol das hipóteses de suspeição do magistrado é taxativo e não admite interpretação analógica ou extensiva, razão pela qual é necessário demonstrar que o julgador, de fato, incorreu em alguma delas. A mera irrisignação da parte com a decisão proferida pelo juiz excepto, sem que haja comprovação inequívoca nos autos da parcialidade deste, não é capaz, por si só, de evidenciar a suspeição do magistrado.

O reconhecimento da suspeição, por importar o afastamento do juiz natural da causa, exige a demonstração de um prévio comprometimento do julgador para decidir a demanda em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não se identifica na hipótese, pelo suposto prejulgamento da ação, fato não evidenciado. Outrossim, simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição. Precedente do STJ. A exceção de suspeição não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Assim, eventual error in iudicando ou in procedendo deve ser combatido por meio do instrumento processual de impugnação adequado. **REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO.**

(TJ-RJ - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO: 01413050320198190001, Relator.: Des. (a) MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)."

Considera-se, ainda que em tese, as situações fáticas narradas pelo peticionante tivessem alguma conexão processual sobre a condução do processo, é certo que conforme a Ata de Reunião n.º 01/2025 (peça 30), todos os respectivos encaminhamentos e deliberações sobre os pontos processuais e meritórios foram tomadas de modo unânime. Ou seja, houve maioria decisória suficiente e apta a permitir que o processo tivesse uma regular condução e respectivo julgamento.

V - TÉCNICA DECISÓRIA DE ARQUIVAMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CNJ. FUNÇÃO ORIENTATIVA. AUSÊNCIA DE JUÍZO CORRETIVO/SANCIONADOR. PODER DE RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. RATIO DO ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR.

Sustenta o Conselheiro-peticionante que a decisão de não recebimento da Denúncia/Representação Ética "perde eficácia e coerência institucional ao ser acompanhada de recomendações que, na prática, antecipam juízo de valor incompatível com a própria inadmissibilidade".

É importante afastar a premissa posta no pedido de reconsideração de que, não obstante, constarem nos autos recomendações dirigidas ao então Conselheiro-representado, elas "presumem potencial culpa ou conduta indevida, em franca dissonância com a deliberação de não conhecimento da denúncia."

De forma simples, a interpretação posta pela decisão, não possui qualquer juízo de caráter corretivo ou sancionador dirigido ao Conselheiro-peticionante. Mas, tão somente, visa comunicar/orientar os parâmetros normativos disciplinares vigentes no CNJ sobre os diferentes aspectos abordados na peça inaugural.

Conforme bem pontuado no Despacho n.º 22/2025-GCG (peça 32), esta Comissão adotou técnica decisória já observada no CNJ, a saber:

"Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, arquivou a Reclamação Disciplinar com recomendação ao magistrado para se abster desse tipo de comportamento, com salvaguarda da instituição Poder Judiciário e como forma de preservar a imparcialidade que deve permear a conduta de qualquer magistrado, assegurando a irrestrita confiança da população. RD 0006108-11.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022."

"Com isso, o Plenário do CNJ, por unanimidade, arquivou a reclamação disciplinar, com recomendações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e determinou a instauração de nova reclamação para apurar a extrapolação recorrente do prazo para exame de prisões em flagrante contra 2 juizes do Tribunal. RD 0007451-08.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023."

Destacando naquela ocasião que as recomendações/resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ foram exaradas com base no seu poder normativo primário já reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, e que tendo:

"(...) as recomendações de cunho disciplinar natureza orientativa quando exaradas em contexto de arquivamento disciplinar para os comportamentos e práticas em diversas esferas, incluindo o contexto profissional, acadêmico e social dos magistrados brasileiros".

Logo, não carece de amparo legal a expedição de recomendações de cunho orientativo/informativo, não havendo violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e até mesmo da não culpabilidade.

Isso, porque tal técnica decisória é utilizada no CNJ para proceder à efetivação de sua função pedagógica com vistas a comunicar aos magistrados, bem como aos Tribunais locais, os padrões éticos/comportamentais e procedimentais a serem praticados na temática disciplinar.

Essas são diretrizes fundamentais para se não banalizar os instrumentos de cunho investigativo e disciplinar contra magistrados, permitindo a leal e eficiente utilização do instituto da Denúncia/Representação Ética. Um exemplo emblemático, é apontado pela doutrina especializada[5]:

"Para os casos de arquivamento monocrático [in casu, deliberação colegiada, grifo nosso], em que não se encontram indícios de infração disciplinar, é cabível recomendação para que o magistrado não exceda o prazo de 100 (cem) dias para proferir decisões ou despachos, o qual é tolerado pelo Conselho Nacional de Justiça." Além disso, o artigo do 95 do Regimento Interno do TCE/PR, faculta, ao Colegiado Ético-Disciplinar, a deliberar, inclusive, por expedição de recomendação para afastamento prévio de membro, ao Tribunal Pleno, o qual decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o quórum a que alude o art. 115, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Portanto, em larga medida, há fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário, tanto em sede de juízo cautelar, como em face de não recebimento de denúncia, para se adotar motivadamente à expedição de recomendações de cunho ético, visando comunicar e orientar seus membros para efetivação da prevenção de potenciais situações conflitantes entre os jurisdicionados e os membros deste Tribunal.

Nessa situação, o procedimento decisório então adotado e mantido nesse procedimento não desborda da função legal da Comissão de Ética e Disciplina (art. 77, caput, do RI - TCE/PR), pois, todos "os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública (...)"

Se a confiança do estado do Paraná, via Procuradoria-Geral, em tese, foi abalada, a ponto, de ensejar a legítima utilização do expediente de representação ética para aclarar as situações fáticas declinadas na peça inaugural e seus respectivos desdobramentos processuais e meritórios, cabe, sim, a esta Comissão, proceder à orientação de seus membros quanto aos padrões de comportamento praticados e já uniformizados pelo CNJ.

Estas considerações revelam-se de indiscutível importância em face do caráter diretivo/instrutivo das recomendações exaradas, não havendo, qualquer tipo de prejulgamento do caso e nem tão pouco materialização de efeitos de reincidência disciplinar futuros.

Fica claro, portanto, que a função orientativa no direito disciplinar é crucial para estabelecer um padrão de comportamento esperado e garantir que todos os membros deste Tribunal de Contas (Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas) possam agir de

maneira ética e responsável conforme balizas disciplinares já fixadas por instâncias superiores e vinculantes para toda a magistratura nacional (CNJ) e membros do parquet (CNMP).

Por fim, afasta-se o argumento utilizado de que “recomendações éticas, sem respaldo legal” foram expedidas ante o fato de que a Lei nº 8.112/90 não prevê a ‘recomendação’ como penalidade possível.

É perceptível, que recomendação não é penalidade disciplinar, conforme exaustivamente exposto no presente tópico, e que a Lei 8.112/90, só incide de maneira subsidiária em tema dos procedimentos disciplinares contra magistrados, nos termos do art. 26[6], da Resolução nº 135/2011 do CNJ, não podendo servir como fundamento de ordem material [definição de penas], pois tal papel pertence à LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional[7]), a qual define as penalidades e também estabelece um conjunto de normas e princípios que regem a atuação dos magistrados no Brasil.

Dessa forma, a deliberação que rejeitou a denúncia, não violou qualquer dispositivo legal, constitucional ou ultrapassou os limites da praxis decisória vigente no CNJ ao optar por expedir recomendações éticas perfeitamente contextualizadas e motivadas na decisão de peça 31.

VI - DOS TEMAS MERITÓRIOS ABORDADOS NA DECISÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CORRELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Alcançando aquilo que justifica sua existência, a Comissão de Ética e Disciplina do TCE-PR analisou o conjunto probatório apresentado na petição inicial e concluiu fundamentadamente pela ausência de um quadro seguro e convergente quanto a ocorrência de infrações disciplinares e éticas então apontadas ao Conselheiro-peticionante, não entrando, portanto, no mérito da configuração disciplinar em si.

Razão pela qual se buscou, na primeira fase do rito, perquirir, diante das circunstâncias concretas, a ocorrência de justa causa, apta a permitir a deflagração do processo ético-disciplinar em face de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Dessa forma, houve aferição junto aos precedentes do CNJ da lógica decisória então vigente, visando buscar a construção de uma decisão justa e sobretudo fundamentada, isso porque, muitas das situações fáticas narradas, recebem a depender das circunstâncias concretas, tratamento disciplinar diverso, culminando pela abertura de sindicâncias e/ou de procedimentos disciplinares.

Justamente em razão disso, alguns dos precedentes e explicitações a seguir declinados foram exarados em contextos de juízo de mérito, mas revelam o tratamento jurisprudencial dos temas citados e servem também como um juízo orientativo aos magistrados para se evitar a violação dos preceitos e dispositivos correlatos.

Em tais condições as recomendações éticas/disciplinares então exaradas na Decisão nº 01-2025 (peça 31) se revestem de um caráter didático, ficando sua observância a critério do Conselheiro-peticionante, sem qualquer viés punitivo, constituindo-se apenas em ciência inequívoca dos parâmetros legais e interpretações jurisprudenciais potencialmente incidentes no caso concreto.

Do ponto de vista teórico, passa a exemplificar cada um dos tópicos nominados pelo Conselheiro-peticionante para elucidar a melhor exegese incidente sobre os temas questionados:

1. “Manifestação institucional e liberdade crítica”: argumenta o peticionante que: “as manifestações apontadas como ‘hostis’ ou ‘beligerantes’ traduzem, na verdade, posicionamentos críticos a determinadas políticas públicas e atos administrativos, sem que se ultrapassasse o limite do razoável ou se configurasse perseguição pessoal”.

Exatamente por essa razão, a Comissão de Ética e Disciplina deliberou por não receber a denúncia no presente ponto, por entender que o contexto dos fatos revelam episódio pontual, nem caracterização de ofensa as autoridades mencionadas.

Nesse sentido, é importante trazer ao conhecimento caso paradigmático, no qual o CNJ, julgou improcedente acusação semelhante, veiculada no Informativo de Jurisprudência do CNJ nº 09/2025:

EMENTA: A MERA MENÇÃO CRÍTICA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM DECISÃO, SEM INTUÍTO OFENSIVO OU DE PROMOÇÃO PESSOAL, DENTRO DO CONTEXTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, EMBORA DESNECESSÁRIA, NÃO CONFIGURA EXCESSO DE LINGUAGEM OU INFRAÇÃO AOS DEVERES DA MAGISTRATURA.

A independência judicial assegura ao magistrado liberdade para fundamentar suas decisões. A imunidade está prevista no art. 41 da Loman desde que ausente impropriedade ou excesso de linguagem.

A atuação jurisdicional não pode ser realizada sem que se externem os motivos determinantes de seu proceder, sob pena, inclusive, de nulidade por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, que determina a fundamentação de todas as decisões.

Então, é preciso conciliar a obrigação do Estado-juiz de fundamentar suas decisões com os limites da liberdade dos magistrados se expressarem, sem que esse dever se volte contra o próprio magistrado.

Não é por outro motivo que esses agentes políticos são resguardados pela independência funcional. A vitalidade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios são garantias fundamentais para que possam exercer suas funções de forma plena, imparcial e livre de interferências externas - art. 95 da CF.

Sob esse prisma é que deve ser analisada a conduta do juiz que proferiu decisão em audiência de custódia, fazendo referência crítica a discurso do presidente da República.

A leitura integral do termo da audiência permite concluir que a menção feita pelo juiz teve apenas o intuito de reforçar a fundamentação para manter o autor do crime de furto preso. O registro era desnecessário, mas não houve intenção de ofender o chefe de Estado.

A intenção era evidenciar a gravidade atribuída ao furto de celular no contexto social de cidade interiorana, onde o crime é diferente dos que ocorrem nos grandes centros. As provas produzidas mostram que não houve engajamento político-social. O magistrado tem perfil reservado, não faz manifestações públicas de cunho político nem publica opiniões pessoais nas redes sociais. O contexto é de episódio pontual. Inclusive, a divulgação dos fatos não foi por iniciativa do juiz.

Considerando a ausência de intenção ou interesse extraprocessuais no ato do magistrado, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes as acusações.

PAD 0008070-30.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 10 de junho de 2025.

Desse modo, as palavras ou expressões que possam parecer ‘destemperança’ foram

analisadas pontualmente conforme o contexto dos debates ocorridos no Plenário do TCE/PR, sem configurar qualquer tipo de censura prévia ao magistrado.

2. “Redes sociais como meio de comunicação institucional”: expõe o peticionante, em suma, que: “nenhuma Lei Federal, tampouco o Regimento Interno do TCE/PR ou a Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), proíbe conselheiros de manterem perfis ativos em redes sociais ou de se manifestarem sobre temas administrativos, institucionais ou de interesse público” e que o “intuito era o de promover transparência, engajamento do cidadão e prestar esclarecimentos de interesse coletivo”.

A esse respeito, não merece guarida a interpretação posta pelo peticionante, isso porque, ainda que não configurado in casu, qualquer infração disciplinar, tanto a doutrina nacional[8] como a internacional[9], além do CNJ possuem visão crítica do argumento então exposto.

Isso porque, a relevância do assunto repousa, na necessidade de se conjugar dois fatores: a) o direito fundamental à liberdade de pensamento; e b) o fenômeno hodierno da comunicação pela internet. Sob tal perspectiva, Vladimir Passos de Freitas[10], bem sintetiza o assunto no texto intitulado “O juiz entre os rigores da profissão e a liberdade de expressão”, para ele:

“Em suma, limites e restrições amoldam-se ao direito constitucional de liberdade de expressão na medida das peculiaridades do caso concreto. Mas o fato é que nenhuma profissão admite liberdade total e absoluta de agir como se supõe devido. E a Magistratura, pelo papel que lhe está reservado na sociedade, tem limitações redobradas, por tudo que dela a sociedade espera e cobra.”

A Resolução CNJ nº 305/2019 estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, isso porque a figura de solucionador de conflitos requer do magistrado, mais discrição, prudência e cortesia, como forma de assegurar a sua independência e imparcialidade e garantir credibilidade ao TCE/PR enquanto instituição.

Logo, possui amparo normativo a recomendação expedida o peticionante. Em tais condições é importante destacar que não se trata de proibição de manutenção de perfis ativos em redes sociais, mas sim de orientação para adequação e uso condicionado das mídias digitais considerando às balizas de caráter de deontologia jurídica fixadas nacionalmente.

Seguindo esse padrão, o CNJ no Informativo de Jurisprudência nº 44/2022, já assim entendia, a saber:

EMENTA: ABERTURA DE PAD. POSTAGENS COM OPINIÃO POLÍTICA NO FACEBOOK CONFIGURAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DEVEM OBSERVAR O PROVIMENTO Nº 71/2018 E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 305/2019.

É certo que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Entretanto, a liberdade de expressão não é absoluta.

O ordenamento jurídico pode impor restrições à liberdade de expressão dos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas.

Está no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que o direito à liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades especiais e pode estar sujeito a certas restrições.

Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito a partir de uma posição imparcial. No Brasil, os magistrados organizam e arbitram as eleições, por isso, a CF/88 restringe o direito à liberdade de manifestação política. O art. 95, parágrafo único, III, veda aos juízes atividade político-partidária. A LOMAN vai além, em seu art. 35, VIII, impõe dever de conduta irrepreensível na vida privada e limita a liberdade de crítica a órgãos do Poder Judiciário.

O Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece os princípios do comportamento judicial. Entre eles, imparcialidade, transparência, prudência, sigilo profissional, honra e decoro.

O magistrado deve observar esses princípios em suas manifestações públicas e evitar todo o tipo comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito - art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Deve ainda atentar para o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a Resolução CNJ nº 305/2019, no uso do e-mail institucional e das redes sociais.

Entre preservar a imagem do magistrado como agente político e manifestar seu pensamento como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discrição e a economia verbal. Mesmo em redes sociais privadas, o juiz deve se abster de manifestações políticas ou partidárias porque a palavra do magistrado tem maior alcance na formação de opinião.

Ao publicar diversas mensagens no Facebook e no Instagram, sem observar o regimento a que é submetido, o juiz viola seu dever funcional e se amolda ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC nº 35/1979 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 3º e 4º do Provimento nº 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, I e II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, abriu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar suposta falta disciplinar de desembargador do trabalho por diversas publicações com conteúdo político em suas redes sociais.

Como os fatos não são recentes, não houve afastamento das funções. De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

PP 0000630-17.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, pois, em razão de seu cargo, a palavra do magistrado tem maior alcance na formação de opinião. Mesmo na vida privada, a cautela, a prudência, a discrição e a economia verbal devem prevalecer.

Logo, com a evolução tecnológica e a presença dos magistrados nas redes sociais, a Corregedoria Nacional de Justiça, bem como esta Comissão, estão vigilantes quanto à observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e dos normativos do CNJ na temática abordada.

3. “Inexistência de desvio de finalidade ou promoção de interesses privados”: de fato, a “referência feita a fatos envolvendo familiares do [então] Representado (como

ações fiscais ou bloqueio de bens), não constitui, por si só, ato de autopromoção ou interferência institucional”.

E justamente, por isso, a deliberação da Comissão de Ética e Disciplina, estabeleceu que a potencial confusão entre as esferas pública e particular, deveria ser evitada, e destacando, em caráter orientativo, que situações fáticas provenientes das experiências profissionais, acadêmicas, políticas, legislativas ou de outra natureza, vivenciadas pelos magistrados, ao serem eventualmente referenciadas nos julgamentos desta Corte, deveriam ser ter nítido caráter exemplificativo e conexão processual com a situação posta para análise deliberativa dos órgãos colegiados.

Isso porque, a Comissão, com seu viés orientativo, reconhece que o magistrado que permite interferências externas em suas decisões e se deixa influenciar por interesses particulares quebra o dever de imparcialidade.

Destaca-se, a título exemplificativo, que tal premissa já foi utilizada para o CNJ decretar aposentadoria compulsória de desembargadora, o que, apesar de não ser o caso dos autos, revela a importância do tema dado pelo órgão de cúpula disciplinar da magistratura brasileira. Nesse sentido, aponta o Informativo de Jurisprudência do CNJ nº 17/2024:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADORA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. OPERAÇÃO FAROESTE. DESDOBRAMENTOS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS COM MOTIVAÇÕES ANTIJURÍDICAS. INFLUÊNCIA DE INTERESSES PARTICULARES NA ATIVIDADE JURISDICCIONAL. CONVERGÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. GRAVIDADE DOS FATOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. (...)

3.3 - No exame dos fatos, o conjunto probatório demonstra a parcialidade no direcionamento das decisões proferidas pela requerida, as quais foram influenciadas e buscaram atender interesses defendidos pelos próprios filhos (advogados), após negociações realizadas com advogados de uma das partes dos processos envolvidos.

3.4 - O dever de imparcialidade constitui princípio essencial para garantia do tratamento justo e equidistante das partes. Sua caracterização exige que o juiz se mantenha neutro e desprovido de qualquer influência familiar, emocional, política ou social que possa afetar sua capacidade de decidir com base nos fatos e na lei. A mais infima nódoa que se ponha nessa relevante atuação pode comprometer seriamente o resultado do processo e a necessária credibilidade no Sistema de Justiça. Como reflexo dos deveres inerentes ao cargo, sobre a atuação do magistrado não deve pairar qualquer suspeita que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua imparcialidade.

PAD 0005357-19.2022.2.00.0000. Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.

Fica claro, portanto, a total pertinência temática e coerência da proposição pedagógica adotada pela Comissão ao efetuar a recomendação questionada.

4. “Ausência de parcialidade”: expõe, ainda, o peticionante que “não se evidenciou, nos autos, qualquer atuação processual do Conselheiro que tenha sido comprometida por interesse pessoal, animosidade direta contra parte específica ou violação do contraditório” que se configura hipótese de suspeição.

Reafirma-se no presente tópico, a fundamentação já exarada na Decisão nº 01-2025, item II (peça 31), acerca da impossibilidade de decretação de suspeição como medida alternativa ou autônoma a expedição de recomendação ao Pleno de afastamento do magistrado.

Isso porque era perceptível, que um deferimento amplo e geral de suspeição nos termos postos, ainda que dirigido somente ao Governo do Estado do Paraná e os respectivos órgãos e autoridades estaduais, resultaria por via transversa, em inovação pontual no procedimento de julgamento desta Corte fora das hipóteses regimentais, bem como geraria reflexos na organização, na composição e na fiscalização da Corte de Contas local.

A partir de tais premissas, ante o não recebimento da denúncia, não houve manifestação de mérito sobre a configuração ou não da potencial suspeição arguida, uma vez que eventual arguição de exceção de suspeição ou impedimento, no âmbito do TCE/PR encontra disposição processualística específica para sua proposição, processamento e julgamento pelo Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 417-A a 417-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. “Da liberdade de expressão funcional e a vedação de censura prévia”: referir-se a situação em questão aponta ainda o peticionante que: “a tentativa de definir previamente condutas ‘incompatíveis’ com o exercício da função pública com base em manifestações políticas ou críticas em ambientes digitais privados constitui forma velada de censura e extrapola o poder regulamentar da Administração, afrontando os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88), da cidadania (art. 1º, II) e do livre exercício dos direitos políticos (art. 5º, caput).”

Os magistrados gozam de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), contudo, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos.

Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdiccional.

Nesse sentido, explicita-se a contextualização histórica da temática da liberdade de expressão dos magistrados e sua interpretação correlacional. Isso porque teve vigência o Provimento nº 71/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, adotado sob a gestão do Min. João Otávio de Noronha, o qual estabeleceu parâmetros para manifestações de magistrados pelo e-mail institucional e por redes sociais.

O então provimento foi impugnado no Supremo Tribunal Federal - STF, buscando-se a suspensão de sua eficácia. O relator denegou a medida liminar, considerando que o “Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequado o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários” (MS 35.793, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão de 4/9/2018).

Esse ato foi sucedido pela Resolução nº 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário”. Sendo esse o fundamento normativo utilizado pela Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR para expedição de recomendação, encontrando-se

plenamente vigente.

Tal normativo foi impugnado em ações diretas de inconstitucionalidade, ainda não apreciadas (ADIs 6.293 e 6.310, Rel. Min. Alexandre de Moraes), portanto, plenamente hígidas sob o ponto de vista jurídico.

Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados - a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, chegando a normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 71/2017 e Resolução n. 305/2019).

Não há dúvidas que as Resoluções do CNJ, como atos regulamentadores, não são lei em sentido formal, mas possuem tal status.

Isso decorre do fato de que a Constituição brasileira dota o Poder Judiciário de incomum autonomia (art. 96) e o Conselho Nacional de Justiça da competência para “expedir atos regulamentares”, normatizando, em caráter primário, o exercício da autonomia do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF).

Nesse sentido, é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, consolidada a partir da análise da medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade proposta em face da Resolução contra o nepotismo na ADC 12 MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgada em 16/2/2006.

De forma simples, é possível compreender que, para fins da limitação do direito à liberdade de expressão, as normas do Conselho possuem o mesmo status da lei em sentido formal.

A esse respeito, os diplomas normativos editados pelo CNJ tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem na CF/88 e na LOMAN.

Desse panorama, o que se recolhe é que a liberdade de expressão dos magistrados pode sim ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura, e que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça se prestam a aclarar e desenvolver essas restrições.

Em função desses vetores, o CNJ no Informativo de Jurisprudência nº 5/2023, veiculou decisão, aplicando pena de censura a magistrado:

EMENTA: PENA DE CENSURA APLICADA A JUIZ POR MANIFESTAÇÕES DE ÍNDOLE POLÍTICA NAS REDES SOCIAIS COM CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO DIRECIONADAS A AUTORIDADES.

O direito à liberdade de expressão está no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Contudo, a liberdade de manifestação consagrada no texto da Constituição não é absoluta nem ilimitada.

É passível de restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito. Para magistrados, isso implica deveres e responsabilidades a fim de resguardar os postulados e princípios norteadores da magistratura.

Aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária - art. 95, parágrafo único, inc. III, CF. O art. 36, inciso III, da LOMAN ampliou o rol de limitações. Por sua vez, o Provimento nº 01/2018.

As qualidades pessoais projetadas pelo juiz afetam todo o sistema judicial e, portanto, a confiança e a credibilidade depositadas pelos cidadãos na instituição. Não por outras razões, recaem sobre os juízes restrições e exigências pessoais distintas daquelas direcionadas aos cidadãos em geral.

As manifestações de magistrados que ostentam cunho ofensivo e depreciativo quanto à condução de julgamento por órgão judicial diverso lançam dúvidas à lisura e à dignidade de outros membros da judicatura.

Ou seja, ultrapassam os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento. Mesmo fora do exercício da judicatura, a prudência e a cautela devem nortear os magistrados.

O exercício de juízo depreciativo envolvendo o teor de decisões do Supremo Tribunal Federal comprometem a credibilidade da Justiça. As manifestações de índole política nas redes sociais, as quais refletem busca de autopromoção, incitando inclusive procedimento de impeachment em desfavor de um dos integrantes do STF, configuram falta funcional do magistrado reprovável pelo CNJ.

A conduta viola os arts. 35, I e VIII, e 36, III, da LOMAN, bem como arts. 4º, 12, II, 15, 16, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, além dos arts. 2º, 3º e 4º do Provimento CNJ nº 71/2018.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou nulidades e demais questões prejudiciais suscitadas e, no mérito, julgou procedentes as imputações para aplicar pena de censura ao magistrado, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 3º, inciso II, c/c art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Na dosimetria, foram observados o grau de reprovabilidade da conduta, seus resultados e prejuízos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PAD 0003280-37.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

A título de conclusão, esta Comissão de Ética e Disciplina, delibera pelo recebimento do pedido de reconsideração, e no mérito mantém as recomendações então expedidas ao peticionante, ante seu caráter orientativo, sem qualquer anotação nos assentamentos funcionais, pois entende que elas foram suficientemente fundamentadas, e se revestem de razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, para todos os efeitos à integralidade da Decisão nº 01 - 2025 (peça 31), salvo quanto ao levantamento do sigilo então aplicado.

Noutro vértice, quanto ao pedido de “apuração formal da possível prática de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal)” destaca-se que as apurações realizadas em processo ético/administrativo disciplinar não entram no mérito de possíveis ações criminais.

Logo, afasta-se qualquer exame sobre eventual responsabilidade penal. A configuração de crimes e à subsunção dos fatos a tipos penais é de competência exclusiva da jurisdição criminal.

É de referir apenas que a denúncia ética apresentada encontra fundamento legal para sua utilização e que seu processamento deu-se de modo escorreito, tendo o seu julgamento temporal observado a duração pertinente às peculiaridades do caso analisado.

VII - DELIBERAÇÕES FINAIS:

d) recebimento do pedido de reconsideração ante a aplicação subsidiária aos procedimentos disciplinares contra magistrados do art. 26 da Resolução nº 135/2011 do CNJ;

e) determinar a publicidade das decisões de não recebimento da representação ética e do pedido de reconsideração no diário eletrônico do TCE/PR ante a finalização

da investigação preliminar nos termos do art. 20, caput da Resolução n° 135/2011, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas;

f) declarar para todos os efeitos legais o afastamento das considerações sobre eventual imparcialidade de membro do colegiado, bem como firmar que tanto a Decisão n° 01-2025 (peça 31), como a presente deliberação foram tomadas de modo unânime;

g) declarar a possibilidade de expedição de recomendações pela Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR, inclusive em casos de arquivamento, ante seu nítido caráter orientativo;

h) declarar o não acolhimento do presente pedido de reconsideração, mantendo-se às recomendações éticas expedidas, sem qualquer anotação nos assentamentos funcionais do magistrado, subsistindo para todos os efeitos legais à integralidade da Decisão n.º 01 - 2025 (peça 31), salvo quanto a publicidade decisória determinada no item "b";

i) determinar a intimação do Conselheiro-peticionante para conhecimento do inteiro teor da presente decisão;

j) encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, para ciência, com posterior solicitação de remessa ao denunciante acerca dos termos decisórios postos.

Publique-se.

Comissão de Ética e Disciplina (CED), 23 de julho de 2025.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

Comissão de Ética e Disciplina

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES

Conselheiro mais antigo

Comissão de Ética e Disciplina

PROCURADOR-GERAL GABRIEL GUY LÉGER

Ministério Público de Contas

Comissão de Ética e Disciplina

EM BRANCO

1. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª Terceira Seção, DJe 05/05/2008.

2. Mandado de Segurança - MS n° 10.223 - DF (2004/0177780-2). Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Terceira Seção, DJe. 07.05/2009.

3. Lei n° 8.112/90 - Art. 106: "Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado."

4. Processo n° 0004708-06.2012.2.00.0000. 172ª Sessão Ordinária. Data do Julgamento: 27.06.2013, rel. José Lucio Munhoz.

5. Martins, Lidiane Rafaela Araújo. Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura - Procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça. 3.ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pág. 309.

6. Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99.

7. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN

8. Manual da AMB para Magistrados: o uso das redes sociais, 2016. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados_o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdf. Acesso em 07.07.2025. A publicação exclusiva contém dicas de uso e de preservação da imagem dos juizes nas mídias digitais, tutorial de configurações de segurança e privacidade para cada plataforma, exemplos de boas práticas e as não recomendáveis.

9. Os comentários aos Princípios de Bangalore de Condutas Judiciais disciplinam a liberdade de expressão dos membros do Poder Judiciário no item 4.6, o que reforça a assertiva de que a preocupação com a conduta dos magistrados é assunto global. Firma-se que o juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito e não renuncia à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas deve sempre conduzir-se de maneira que preserve a dignidade do ofício judicante. Contudo, segundo Bangalore, a parcimônia é necessária para manter a confiança do público na imparcialidade e na independência do Judiciário. UNODC. Disponível em: Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Acesso em 07.07.2025.

10. Martins, Lidiane Rafaela Araújo. Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura - Procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça. 3.ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pág. 90.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 993/25

Processo nº: 201395/25

Data e hora da redistribuição: 01/08/2025 10:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício: 2024

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 897/2025 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 01/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 994/25

Processo nº: 368539/24

Data e hora da redistribuição: 01/08/2025 10:38:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 120/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 01/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 995/25

Processo nº: 313420/20

Data e hora da redistribuição: 01/08/2025 13:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 01/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 996/25

Processo nº: 810550/15

Data e hora da redistribuição: 01/08/2025 14:08:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 01/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2025

Processo Nº: 21300/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 10:33:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: AYRTON DOMINGOS DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2025

Processo Nº: 117773/24

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 11:07:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NILSON PEREIRA DIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2025

Processo Nº: 557290/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 11:36:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ADRIANE CARVALHO VIEIRA, AIRTON DELENGA, ALINE CARVALHO COELHO, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ANA KAROLINE GURSKI, ANDREY FELIPE BUSATTA, BLAMIR DA LUZ BUENO, BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ, CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO, CLEONI DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 786499/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2025

Processo Nº: 472941/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 11:53:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade:

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2025

Processo Nº: 408054/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 12:17:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2025

Processo Nº: 478460/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 15:40:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI DE FATIMA GVIZDALA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4128/2025

Processo Nº: 471546/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 15:53:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2025

Processo Nº: 474073/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 09:18:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO MARTINEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2025

Processo Nº: 401483/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 09:52:41

Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2025

Processo Nº: 474685/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 10:05:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO MARTINEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2025

Processo Nº: 21253/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 10:17:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA DE FATIMA OSORIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2025

Processo Nº: 532415/20

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 10:22:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: ELOISA ALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2025

Processo Nº: 767706/20

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 10:29:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSE CARLOS DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2025

Processo Nº: 384252/25

Data e hora da distribuição: 01/08/2025 10:31:55

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2025

Processo Nº: 478559/25
Data e hora da distribuição: 01/08/2025 15:54:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZULMAN DA SILVA LUDKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2025

Processo Nº: 476696/25
Data e hora da distribuição: 01/08/2025 16:29:46
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: OSMAR APARECIDO RINKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2025

Processo Nº: 478834/25
Data e hora da distribuição: 01/08/2025 17:58:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2025

Processo Nº: 480014/25
Data e hora da distribuição: 01/08/2025 18:48:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.:105060/25

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ELLEN CORRÉA WANDEMBRUCK LAGO
PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:176/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/25 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ ELLEN CORRÉA WANDEMBRUCK LAGO – CPF 042.980.599-36
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de agosto de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:189280/25

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:177/25
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo,

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1083/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ DAIANY DA SILVA OLIVEIRA – CPF 060.111.589-94
▪ REINALDO ASSIS MONTE ALTO – CPF 958.154.659-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de agosto de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:243438/25

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:180/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1057/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ BRUNO VIEIRA LUVISOTTO – CPF nº 054.482.119-09
▪ CLODOALDO APARECIDO RIGIERI – CPF nº 047.599.679-82
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N °-455931/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-FELIPE CLAUDINO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2313/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8033/25 e nº 8045/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-801860/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ABDA OLIVEIRA EMILIANO DA SILVA, ALICE INAZAVA KRUGER, ALINE MARQUES AFONSO PINTO, AMANDA DERESTE DE OLIVEIRA, ANA KRISCHINA VITOR, BARBARA JACOB VIEIRA, BIBIANA MARTINS MARCAL FADUL, BRUNA LARISSA RUFINO DOS SANTOS, CAROLINE ARTILHA MARCELLO, CASSIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA, CLAUDIA CARINA RIBEIRO, CONRADO ANGELO SCHELLER, CRISTIANE SUEMI SHIMODA, DAIANE DONAIRE DE MEDEIROS, DANIELLA CRISTINE TORRES MACHADO, DEBORAH ITIMURA SHIDA, FAUSTO TATSUO OCHIRO, IVETE SOARES MANTOVANI GONÇALVES, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS DELCOL, JOSE RICARDO VICENTE, KARIN SUELEN DA SILVA, KAUANY LUZIA MATIELLO COSTA E SILVA, LARISSA NATALIA TEIXEIRA, LETICIA APARECIDA JUSTO ZIRONDI, LILIAN CAROLINA FERNANDES SILVA, LUDIMILA ALVES DA SILVA, LUZIA GABRIELA PEREIRA TEIXEIRA, MAGDA CRISTINA BARBOSA COSTA, MARINA FERNANDES DE AZEVEDO DA LUZ, MAYARA ANGELICA DE SOUZA, MIRIAN BERTONSINI, MONICA APARECIDA BELOTTI, NAJLA BEZERRA BARBOSA SOTANA, TATIANA CAROLINA CHAGAS DA SILVA, TATIANA DEROSI TROIS, TATIANE APARECIDA PIRES, TAYLA DE ANDRADE ALVES, VALERIA ALFREDO FEDRIGO, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2314/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8043/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-387499/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ADRIANO JUNIOR ALVES, CONRADO ANGELO SCHELLER, FERNANDO NAKAO, HARON ARAUJO MARIA, JOHN LENON DANTAS CRUZ, LUAN CESAR MARQUES DELECRUDE DE SOUZA, MARCO KENICHI NAGATANI, MATEUS EDUARDO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE STORTI FERNANDES POZZEBOM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2315/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8057/25 - COAP peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-85260/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CARLOS MARINHO DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2316/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8037/25 - COAP peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-361980/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VALDETE AFONSO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2317/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8083/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-78426/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, GENY DA LUZ GONÇALVES FRANCO, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2318/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8084/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-103437/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELAR JOSE KOROLHUK WELTER PETERS, JOAO VALDOMIRO KOROLHUK SOCHODOLAK, JOAO VANDERLEI PETERS, JOSINEIDE APARECIDA KOROLHUK, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2319/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8089/25 - COAP peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-458442/25
ENTIDADE:-HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA
INTERESSADO:-HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3231/25

Retornam os autos com a Informação nº 391/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o melhor atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-427326/25
ENTIDADE:-SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO
INTERESSADO:-SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3232/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes em que notícia um suposto descumprimento da legislação federal, por parte do órgão executivo estadual de trânsito (DETRAN/PR), quanto à aplicabilidade da sanção prevista no art. 165-D do Código de Trânsito Brasileiro.

Autos encaminhados à unidade responsável pela fiscalização do DETRAN/PR, 4ª Inspeção de Controle Externo, que indicou ciência quanto ao noticiado, informou que a matéria não compunha o atual escopo de fiscalização, mas ressaltou que avaliaria a possibilidade de adotar providências no âmbito de sua competência. (Instrução nº 25/25-4ICE, peça 4)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício ao requerente, disponibilização de cópia deste protocolo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467972/25
ENTIDADE:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3237/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Geroncio Jose Carneiro Rosa mediante o qual requer a expedição de Certidão Explicativa, para fins de nomeação em cargo comissionado no Governo do Estado do Paraná, referente ao período em que esteve como prefeito nos anos de 2013 a 2020.

Observe que pedido idêntico foi objeto do Requerimento Externo nº 318187/25, autuado em 22/05/2025, tendo sido expedida a certidão nos termos requeridos.

De todo modo, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prestar as informações solicitadas pelo requerente. Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV e no art. 150, inciso III, ambos

do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, retornem os autos a este gabinete para elaboração de ofício de comunicação ao solicitante.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para expedição do referido ofício ao requerente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388831/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY HENRIQUE NORONHA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3241/25

Retornam os autos em razão da petição juntada à peça 14 pela Paranaprevidência. Nos termos da Informação nº 399/25 (peça 15), a Diretoria de Gestão de Pessoas ratifica a Instrução nº 18/25 – DGP (peça nº 4) e se manifesta no sentido de que “em virtude da superveniência do Acórdão nº 3795/24-TCE/PR, que o servidor teve sua última progressão funcional em 05/02/2019 para o nível P, referência 13, conforme Portaria nº 295 de 07/02/2019, publicada no DETC nº 1997 de 11/02/2019. Ademais, o servidor percebe adicionais quinzenais de 25% desde 18/07/1999 de acordo com Portaria nº 327 de 17/08/1999”.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-44580/25
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MATINHOS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MATINHOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3244/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Civil de Matinhos por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 16862/2025 (0000390-18.2025.8.16.0116), solicita novo acesso ao Processo nº 44580/25.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 138/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o melhor atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 777/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo

relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 22/2025		
Processo originário: 77056-6/24		
Contratada: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., CNPJ n.º 02.543.216/0011-09.		
Objeto: Aquisição do item 02 do Pregão Eletrônico TCE/PR n.º 22/2024 – Notebook novo workstation DTI.		
Valor: R\$ 273.200,00 (duzentos e setenta e três mil e duzentos).		
Vigência: de 28/07/2025 a 28/07/2026		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6
Fiscal Substituto	Denise Tatebe	51.598-1
Comissão de Recebimento	Wellington Glass da Silva	51.601-5
	Marcio Tetsuo Takahashi	51.817-4
	Livia Manuela Oliveira da Silva	52.648-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 778/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 468126/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de julho a 10 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 779/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 468150/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de julho a 8 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

b) INSTITUTO RUI BARBOSA.

PROCESSO Nº: 38983-1/25.

OBJETO: Dispõe sobre a adesão TCE/PR ao Instituto Rui Barbosa.

VALOR: A contribuição do Tribunal de Contas será efetuada por meio de cotas anuais cujo valor estipulado é de R\$ 100.000,00, conforme Portaria nº 08/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2024.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU); e

c) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

PROCESSO Nº: 3347-2/25.

OBJETO: Possibilitar o acesso e a transferência – dos conhecimentos utilizados e diagnósticos realizados pela plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), o e-Prevenção, visando a contribuir com o aperfeiçoamento das atividades finalísticas da instituição, mediante aplicação das ferramentas da plataforma nas suas atividades de auditoria, orientação e prevenção.

VALOR: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2025.



EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2024.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

b) FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL – FMCSV; e

c) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

PROCESSO Nº: 21037-8/25.

OBJETO: Cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância.

VALOR: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 18

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno